

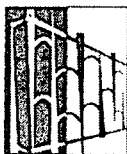


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

**2ª CÂMARA**  
**2009**

**DECISÕES**

**399 a 530**  
**VOL IV**



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4065/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2008 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
RESPONSÁVEL: JANETE MARIA PASQUALOTTO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

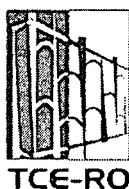
### DECISÃO Nº 399/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 005/CPL/08, promovido pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal** o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, nº. 005/CPL/08, promovido pelo Município de Alvorada do Oeste visando à contratação de pessoa jurídica ou física que apresente condições de exploração dos serviços de embarque e desembarque de passageiros em Terminal Rodoviário não precedido de obra pública, para proporcionar aos usuários-passageiros acessibilidade em trafegar em transportes coletivos interdistrital, intermunicipal e interestadual, em razão da consumação das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento aos artigos 1º, II, 5º, caput e 3º, caput, todos da Constituição Federal, uma vez que não há previsão no Projeto Básico (fls. 4/5) da obra referente ao terminal rodoviário de Alvorada do Oeste, a descrição de



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

banheiro adaptado para os deficientes físicos e nem rampas que facilitem seu acesso às instalações daquele terminal, violando assim os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os homens e o da legalidade;

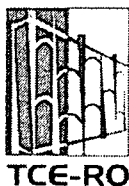
b) Inobservância ao artigo 18, V e IX, da Lei Federal nº 8.987/95 e aos artigos 3º, 40, VII e 45, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que os critérios técnicos escolhidos pelo poder concedente não avaliam a eficiência e qualidade do projeto da obra que será realizada pelo permissionário vencedor do certame, nem muito menos avalia a localização do imóvel a ser indicado pelos licitantes, posto que não foram estabelecidos critérios técnicos objetivos;

c) Desatendimento aos artigos 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/95, já que ficou configurada a ausência da publicação de ato justificando a conveniência da presente permissão, o qual caracterizaria seu objeto, área e prazo, além da existência ou não de inviabilidade técnica ou econômica que possibilitasse a outorga da permissão a uma única pessoa física ou jurídica;

d) Infração ao artigo 18, XV, da Lei Federal nº 8.987/95 e aos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, pois o projeto básico não contem os elementos essenciais exigidos por Lei, posto que o edital não descreve a obra e nem os serviços a serem efetuados;

**II – Determinar** à Senhora Janete Maria Pasqualotto, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Alvorada do Oeste, que promova a anulação do edital em alusão de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, observando, ainda, o que dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal;

**III – Determinar**, em consequência, que a responsável comprove, perante esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**IV – Determinar** à interessada que adote as medidas administrativas cabíveis para evitar a reincidência das irregularidades percebidas na análise de legalidade deste processo licitatório;

**V – Comunicar** à administração municipal o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhes cópia dos Relatórios Técnicos constantes dos autos e do Parecer nº. 422/08, da lavra da douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, para que sirvam de orientação nos futuros procedimentos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste;

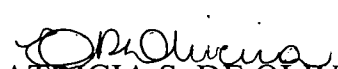
**VI – Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

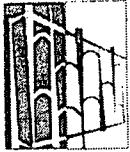
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4083/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2008 –  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 243/2009 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO PEREIRA SANTANA  
PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 400/2009 – 2ª CÂMARA

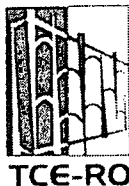
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Pregão Presencial nº 83/2008 – Cumprimento da Decisão nº 243/2009 – 2ª Câmara, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar** os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento aos termos da Decisão nº. 243/2009-2ª CÂMARA pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor Rogério Pereira Santana;

**II – Comunicar** ao responsável o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

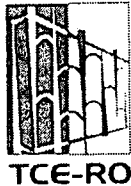
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 72/2009  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 002/2008  
RESPONSÁVEIS: ELDO DE LIMA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MARCELO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 401/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 002/2008, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

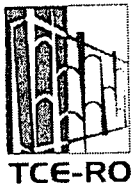
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, nº. 002/CEL/2008, de interesse da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame em comento promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

**II – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

**III – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

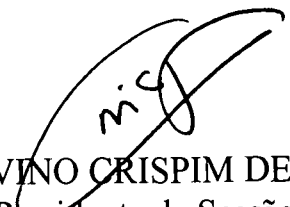
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

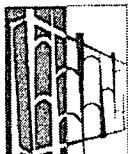
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2153/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2008)  
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

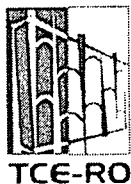
DECISÃO Nº 402/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2008), da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vista ao combate à sonegação e à recuperação de créditos e adote providências visando evitar que o percentual de gastos com pessoal não ultrapasse o limite máximo permitido no artigo 20, III, “b” do supra citado diploma legal;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;



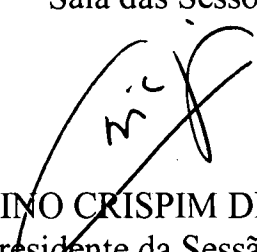
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

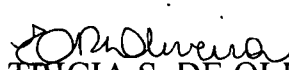
**III – Encaminhar os autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, e apensamento ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

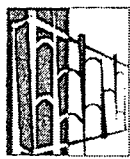
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2132/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º AO 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2008)  
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
EX-PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 403/2009 – 2ª CÂMARA

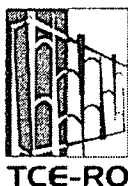
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente aos 1º ao 6º bimestres e de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres do exercício de 2008), da Prefeitura do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Alertar**, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2008/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal encaminhe a esta Corte de Contas as medidas adotadas com vista a implementar ações administrativas e judiciais com de combate à sonegação e recuperação de crédito, bem como informe as metas realizadas de Resultados Nominal e Primário, nos próximos relatórios fiscais;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III – Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-o** ao processo de Prestação



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

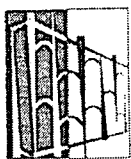
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2603/07  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 02/2007  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 404/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 02/2007, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

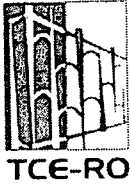
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Contrato nº. 002/07, celebrado em 11 de janeiro de 2007, entre o Município de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mateus e Cia Ltda., cujo objeto é a execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Prof. Pedro Louback, por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93;

**II – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

**III – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



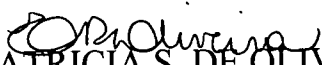
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

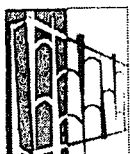
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2987/04  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
COORDENADORIA GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 065/2000 - PGE  
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO  
EDISON LUIZ GASPAROTO  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
SANTA CRUZ  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 405/2009 – 2ª CÂMARA

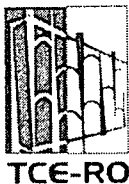
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Convênio 065/2000 – PGE, do Governo do Estado de Rondônia e Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e Administrativa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

**I – Considerar legal** a execução do Convênio nº 065/00, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração e a Associação Beneficente Santa Cruz, que tem por objeto o *“repasso de recursos financeiros pelo Estado em favor do Conveniente, para viabilizar o atendimento da população carente, na área médico odontológica móvel, nos municípios de Mirante da Serra, Vale do Paraíso, Urupá, Teixeirópolis e Nova União”*;

**II – Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

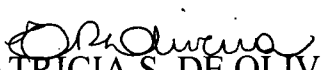
**III – Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

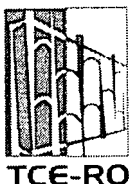
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1523/05  
INTERESSADO: NATAN LIBERATO VILANOVA  
CPF Nº 048.634.621-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 406/2009 – 2ª CÂMARA

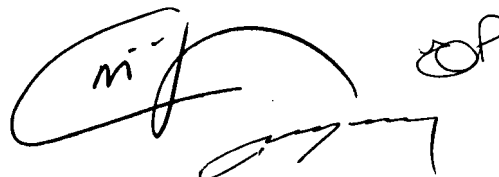
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Natan Liberato Vilanova, como tudo dos autos consta.

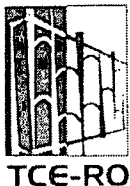
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Natan Liberato Vilanova**, CPF nº 048.634.612-91, RG nº 138.669 SSP-AM, cadastro nº 300007323, no cargo de Técnico Tributário, Casse “Especial”, Referência “A”, consubstanciado no Decreto de 03 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5360, de 21 de novembro de 2003, com fulcro no artigo 8º, I e II da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o § 1º, I e II, do mesmo artigo;

**II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao Órgão de origem que observe atentamente a legislação pertinente a forma de proventos dos inativos;

**VI - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

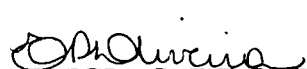
**VII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

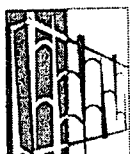
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2612/94  
INTERESSADA: VALDENORA AVELINO DE MENEZES  
(REPRESENTANTE LEGAL - GENITORA)  
DAIANA DE MENEZES BEZERRA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

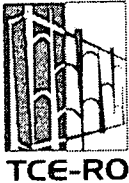
DECISÃO Nº 407/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Daiana de Menezes Bezerra (filha), representada por sua genitora Valdenora Avelino Menezes, beneficiária do ex-servidor Arnaldo Rodrigues Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de **DAIANA DE MENEZES BEZERRA**, representada por sua genitora **VALDENORA AVELINO DE MENEZES**, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado **ARNALDO RODRIGUES BEZERRA**, conforme Título de Pensão nº. 101/PROGER/IPERON/94 de 6.7.1994, retificado pelo Ato nº. 108/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado de nº. 1032 de 8.7.2008, com fundamento nos artigos 259, 260, § 2º e artigo 261, II, “a” da Lei Complementar nº. 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

**II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão à beneficiária do ex-segurado **ARNALDO RODRIGUES BEZERRA**, conforme dispõe a Constituição Estadual,



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

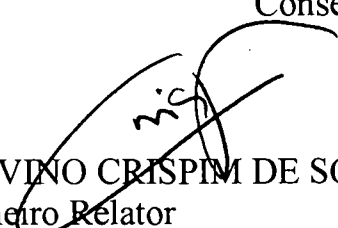
**III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

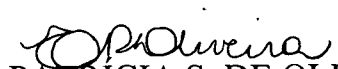
**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

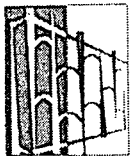
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

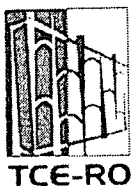
PROCESSO Nº: 2566/97  
INTERESSADOS: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS  
(COMPANHEIRA)  
CPF Nº 220.474.172-87  
AMANDA SOUZA GOMES (FILHA)  
SAMUEL ANDERSON DOS REIS FREITAS (ENTEADO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 408/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria Auxiliadora de Souza dos Reis (companheira), Amanda Souza Gomes (filha) e Samuel Anderson dos Reis Freitas (enteado), beneficiários do ex-servidor José Gomes do Carmo Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Ato 181/DIPREV/09, publicado no D.O.E nº. 1269 de 23.6.2009, que concedeu pensão mensal vitalícia por morte, em benefício de Maria Auxiliadora Souza dos Reis (companheira) e pensão mensal temporária por morte aos menores Amanda Souza Gomes (filha) e Samuel Anderson dos Reis Freitas (enteado), dependentes de José Gomes do Carmo Filho, SD PM 1ª CLASSE RE 05866-7, instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, em razão de seu falecimento em 12.10.1996, com fundamento no artigo 42, §10, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 50, IV, “f” e seu § 2º, I; artigos 70 e 71, do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09 de março de 1982, assim como os artigos 5º, I e II; 7º, §§ 1º e 3º e 11, do Decreto-Lei nº. 042, de 03 de janeiro de 1983, com as alterações dadas pela Lei nº. 298, de 18 de dezembro de 1990 e, ainda, o “caput” do artigo 79, da Lei Complementar nº. 058, de 07 de julho de 1992;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários de José Gomes do Carmo Filho, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III - Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

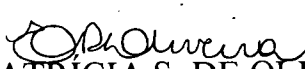
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

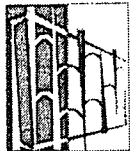
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

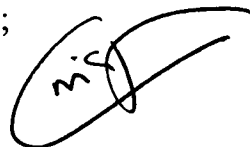
PROCESSO Nº: 4815/99  
INTERESSADO: MARIA JOSÉ GOES DE SANTANA SOARES (CÔNJUGE)  
CPF Nº 510.875.104-49  
VINÍCIUS SANTANA SOARES (FILHO)  
LUANA SANTANA SOARES (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 409/2009 – 2ª CÂMARA

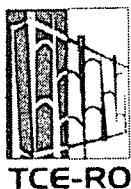
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria José Goes de Santana (cônjuge), Vinícius Santana Soares e Luana Santana Soares, beneficiários do ex-servidor Jurandir Lopes Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do servidor *JURANDIR LOPES SOARES* pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de *MARIA JOSÉ GOES DE SANTANA SOARES*, na qualidade de viúva, *VINÍCIUS SANTANA SOARES* e *LUANA SANTANA SOARES*, na qualidade de filhos, conforme ato concessório nº. 153/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1255 de 01 de junho de 2009, com fundamento nos artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, I e II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988;







## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários de *JURANDIR LOPES SOARES*, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

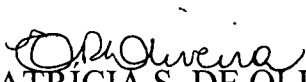
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

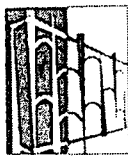
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1543/05  
INTERESSADOS: ANA RUFINA DE BRITO (COMPANHEIRA)  
CPF Nº 139.234.802-10  
DIANA BRITO QUEREMA (FILHA)  
DILIANA BRITO QUEREMA (FILHA)  
JORDANA BRITO QUEREMA (FILHA)  
JORDAN BRITO QUEREMA (FILHO)  
DEILSON DE BRITO QUEIROZ QUEREMA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

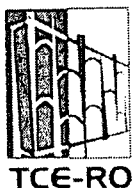
### DECISÃO Nº 410/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Ana Rufina de Brito (companheira), Diana Brito Querema, Diliana Brito Querema, Jordana Brito Querema, Jordan Brito Querema e Deilson de Brito Queiroz Querema (filhos), beneficiários do ex-servidor Dilermando Cuentro Querema, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do servidor *DILERMANDO CUENTRO QUEREMA* pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de *ANA RUFINA DE BRITO*, na qualidade de viúva, *DIANA BRITO QUEREMA*, *DILIANA BRITO QUEREMA*, *JORDANA BRITO QUEREMA*, *JORDAN BRITO QUEREMA* e *DEILSON DE BRITO QUEREMA*, na qualidade de filhos, conforme ato concessório nº. 143/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1255 de 01 de junho de 2009, com





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

fundamento no artigo 22, I e II, § 4º da Lei Complementar nº 228/00 combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988;

**II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários de *DILERMANDO CUENTRO QUEREMA*, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III - Determinar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

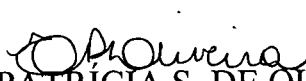
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

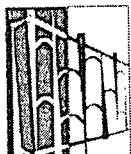
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1347 DE 14 / 10 / 09

Servidor: 



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2172/05  
INTERESSADO: FRANCISCO SEMÃO NETO  
CPF Nº 107.252.882-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

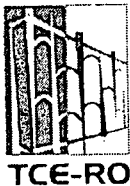
### DECISÃO Nº 411/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Semão Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor FRANCISCO SEMÃO NETO, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Cadastro 300012896, CPF nº. 107.252.882-72 e RG, nº 141.215 SSP/RO, aposentado por meio do Decreto s/nº de 16 de julho de 2004, retificado pelo Decreto s/nº de 04.06.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1265 de 16.06.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Superintendência de Assuntos Penitenciários do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, com Cid- B.24. Rev.1965;

**II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

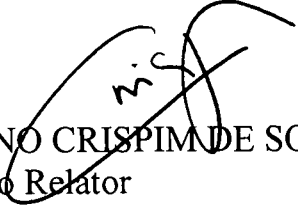
**III - Dar ciência** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Administração;

**V – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

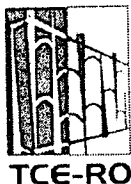
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5112/06  
INTERESSADO: JOSÉ SALSA LIMA  
CPF Nº 034.863.462-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM  
DE MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

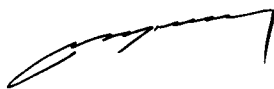
DECISÃO Nº 412/2009 – 2ª CÂMARA

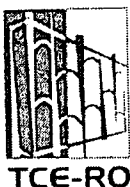
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor José Salsa Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 17/35 (dezessete, trinta e cinco) avos à JOSÉ SALSA LIMA, CPF: 034.863.462-53, Cadastro: nº.016, no cargo de Serviços Gerais, NE-I - Referência VII, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, conforme constante na Portaria nº 143/ROLIM PREVI/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0633 de 9.11.2006, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 12, III, “b”, da Lei Municipal nº 1.219/05;

**II - Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria ao ex-servidor JOSÉ SALSA LIMA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, para que nos próximos processos de aposentadorias e pensões, observe o cumprimento da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, em especial ao artigo 37 que trata do prazo para remessa dos autos ao Tribunal de Contas e ao artigo 26, VII, que trata do envio da cópia do contracheque do ultimo mês, ou ficha financeira do servidor na ativa, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

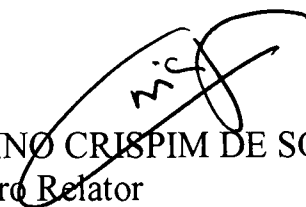
**V - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura;

**VI - Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

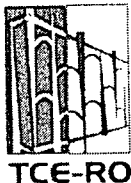
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1344 DE 14 / 10 / 09

Servidor: lm



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3458/96  
INTERESSADOS: NILZA CLARA MORET E OUTROS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

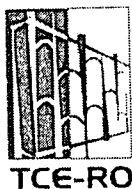
### DECISÃO Nº 413/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legais** os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Nilza Clara Moret 438.105.942-53, Cristiane Mendonça Lima 479.046.152-15, Francisco das Chagas Narciso 326.380.862-15, Zeli Espírito Santo 408.691.992-34, Jomarilda Barbosa Lacerda 270.718.713-53, Simone Carla da Silva Santos Neves 289.812.512-15, Sebastiana Monteiro Siqueira 501.427.556-72, Ana Teodoro Rodrigues de Lima 679.751.866-00, Miriã Aparecida de Oliveira Araújo 386.424.9222-87, Eliane Machado Pacífico 272.371.092-00, Ana Carmem Muniz Mendonza da Silva 408.991.872-34, Gisele Aparecida Alves 564.357.527-87, Rozi Meire Antunes dos Reis Souza 797.1444.046-49, Laurides Carvalho Souza Lima 386.998.341-87 e Lúcia Pereira da Silva 340.758.012-68, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, aberto pelo Edital Normativo s/nº, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 3.261, de 10.5.1995, por estar em conformidade com a Resolução Normativa nº. 004/1992-TCE-RO;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II- Conceder os registros dos Atos de Admissão** de Pessoal, referidos no item I, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, aberto pelo Edital Normativo s/nº, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

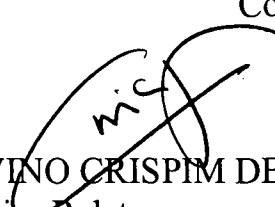
**III - Dar ciência** desta decisão ao Gestor do Município de Itapuã do Oeste;

**IV - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

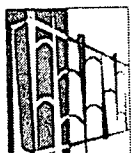
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

  
**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3703/03 (VOL. I E II – APENSOS: 3532/04, 3533/04, 3540/04, 3602/04, 3991/04, 4010/04, 4517/04, 1126/05, 1147/05, 1210/05, 1336/05, 1337/05, 2847/05, 3432/05, 4487/05, 4488/05, 4491/05, 4712/05, 4714/05, 4732/05, 4751/05, 4871/05, 4908/05, 4307/04, 4537/04, 5050/04, 0790/05 e 0767/05)

INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

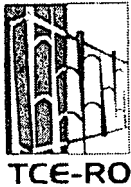
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 414/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

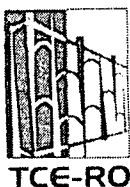
**I - Considerar legais** os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Francisco de Assis Sobrinho 586.352.894-04, Vânia Cristina de Araújo 651.539.799-20, Gustavo Vilas Boas da Silva 683.788.312-72, Gisele Timóteo da Silva 939.521.711-15, Fernande Robledilho Moraes 668.546.522-00, Nionete da Silva Santos 425.113.132-00, Odirlei da Silva 715.890.312-53, Simone Aparecida Pereira 608.032.152-15, Edissandra Dona 802.380.412-04, Izair Cuevas Ferreira 661.488.802-10, Vanuza Braga de Oliveira 656.556.992-49, Marisete Vieira dos Santos 625.710.872-15, Valmir Santos Souza 694.439.392-15, Fernando Rodrigues Franco 704.963.072-15, Jacson Ferreira 300.645.622-04, Lucilaine de Oliveira Porto 674.784.682-68, Cristiane Vilas Boas da Silva 727.589.962-00,



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

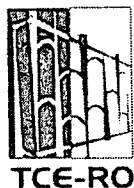
Roselaine Viana Galdino 974.585.705-04, Luis Patrício Melo Ferreira 406.748.510-72, José Francisco dos Anjos 409.381.662-04, Joseneia Cesconetto 653.387.582-53, João Carlos do Nascimento 784.504.707-49, Jasiel Alves de Freitas 638.841.862-72, Janiel Alves de Freitas 656.426.352-04, Jane Xavier da Costa 656.425.622-15, Jacob Gomes de Souza 418.641.402-59, Maria Aparecida da Silva Marques 386.633.682-91, Márcia Nogueira 780.263.932-87, Solange Xavier de Souza 710.692.084-34, Vera Lúcia Lima Pereira da Silva 409.648.252-87, Maria Neves do Viso 425.118.442-49, Maria Luisa Peixoto Kades 425.117.042-34, Maria Rosa Rodrigues 640.260.432-15, Roseli Aparecida Azevedo Reginato 600.707.812-49, Nélia Camargos Adriano 561.459.502-34, Zilda Francelino 190.978.402-87, Wilma Paulino Lima 053.182.838-70, Wagner Rezende Dias 664.963.142-68, Wanderlei Aparecido Gabriel 469.312.792-20, Teresinha Aparecida Morockoski 478.981.002-04, Telma Grisoste dos Santos 734.547.882-34, Tânia Regina Góes Araújo 313.062.412-00, Silvana Gomes Leal de Oliveira 485.961.082-20, Sebastião Domingos dias Moreira 206.789.666-04, Santa Gervasia da Silva 425.119.502-78, Roseneide Aparecida dos Santos 593.157.472-00, Roseli Antonia Costa 600.353.152-53, Rosalina Maria Soares dos Santos 579.222.092-15, Rosa Maria Samsel 658.526.992-68, Ronaldo Zavzyn de Almeida 646.751.732-68, Rose Aparecida de Azevedo 605.766.932-00, Reginaldo Vargas Ribeiro 418.640.772-04, Regina Ribeiro da Silva 776.901.177-91, Osiel Xavier da Gama 599.414.302-25, Neuza Maria da Silva 386.250.672-04, Neusa Rosa de Oliveira 485.977.322-53, Nair Francelino 686.921.612-68, Marinalva Krugel Rodrigues 425.121.072-72, Mauricia Lino de Santana Zentarski 296.718.842-53, Marlene Batista de Souza Lima 418.898.62-63, Marines Cândido dos Reis 559.494.362-53, Roselena Queiroz do Nascimento 593.567.661-34, Marina Dezem Bandeira 422.655.922-34, Marilene Kloss Dona 470.745.402-00, Marilza da Silva 290.556.522-53, Silvanete Gomes Leal 497.909.192-04, Vancleia Santos S. Machado 615.001.432-00, Vera Lucia dos Santos Souza 573.373.142-72, Ailton Trindade de Almeida 294.097.802-56, Claudineide da Silva Tose 587.820.952-72, Édio Tostes de Souza 611.921.982-04, Geraldo Dias de França 028.892.608-01, Isael Francelino 351.124.252-53, Lidiane Marchiori Silva 085.751.927-10, Luciene Alves Clemente 656.460.292-87, Maria de Fátima Viana Coutinho 261.621.861-87, Senilda Idiolanda Domingos Rodrigues Amorim 580.829.992-68, Alcina Ramos Ferreira 421.326.142-53, Sueli Aparecida Galvão 286.093.792-72, Edson Emilio da Rocha 595.387.322-00, Roseli Xavier de Oliveira 341.034.302-49, Gedalva Inês de Paula Agulhari 607.884.612-49, Gilsinea Estacia Dutra 422.680.362-00, Rosineia de Oliveira 764.353.422-53, Eliane Aparecida Cassol 673.926.282-91, Célia Cristina Oliveira Pereira 405.187.954-20,



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

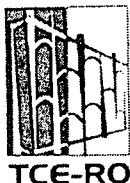
Clarice José S. Zucatelle 277.306.622-72, Isabel Vicencia do Nascimento 81.340.182-20, Nilson Martins Guedes Filho 815.314.946-68, Sara Rodrigues Coelho 796.839.837-15, Silvia Mary Soares da Costa 642.541.512-68, Deusdete Antonio Alves 031.123.141-15, Josué Mendes Martins 390.454.982-00, Augusto César Maia de Souza 165.739.562-00, Alcilene Alves de Almeida Rose 578.294.892-20, Celso de Souza Germano 745.492.782-34, Cleonice Moura da Silva 655.160.362-91, Edmar José de Lima 687.231.132-00, João Sergio Martins 657.115.722-53, Lucineide de Oliveira Lima 431.983.681-20, Maria Aparecida Xisto da Vitória 242.433.372-68, Maria Luzia Lino da Ávila Almeida 596.781.512-00, Nelia Cristina Ferreira 585.799.232-04, Welington Sweney de Souza 325.474.202-87, Tatiana Maria Monthay 747.248.602-78, Veralúcia Pereira Barros Vitória 639.609.822-91, Vilson Rezende Dias 648.809.152-20, Wallas Verdan da Costa 631.758.352-87, Antonio Souza da Cruz 315.769.402-25, Cleide Cláudio de Freitas Merelles 762.242.442-00, Everaldo Abraão Carneiro 683.647.922-53, Márcia Pereira Porto 658.088.352-91, Marcos Paulo Ferreira 431.113.942-04, Paulo Nóbrega de Almeida 180.447.601-30, Montano Paulo Di Benedetto 499.863.927-72, Izamir Cristina Lopes Cavalcante 422.589.362-68, Izabel Ladislau de Oliveira 286.278.062-68, Ilma Oliveira Cerqueira 765.703.042-91, Irene Maria de Lima 283.733.081-72, Hirde Vencato Puerari 424.569.169-72, Govano Fiomana de Almeida 676.459.502-00, Helen Cristhiana Teodoro 669.758.592-72, Giselle Silva Costa 721.202.662-04, Giselia Silva Recco 485.978.302-63, Creunides de Oliveira dos Santos 418.619.652-49, Clélia Montine Reginato Roos 368.986.862-91, Cleiton Gomes de Melo 592.489.802-44, Clediane da Penha Segura 703.609.172-68, Maria de Fátima Moreira Souza 312.288.872-68, Maria do Carmo da Vitória Rodrigues 378.694.182-34, Maria Etélia Teixeira 640.332.012-20, Maria Irine de Souza 390.629.022-00, Maria Lucia Dutra Farias 191.022.912-15, Maria Aparecida Moreira de Souza 631.634.622-00, Maria Auxiliadora de Alencar Verdan Costa 674.802.092-15, Maria das Graças de Souza Machado 378.693.702-82, Maria das Graças Etienne dos Santos 219.862.902-04, Luciana Raimunda Figueira 644.495.642-00, Marcelo Barboza 830.239.681-87, Marlene Nunes Calente 203.367.992-68, Maria Aparecida dos Anjos Silva 618.224.182-91, Lenir Marchiori da Silva 085.880.287-27, Lucimar Gomes da Silva 589.864.052-53, Lourdes Aparecida Tose 497.835.642-34, Jani Alves de Freitas 694.545.402-97, Gilvân Alves da Silva 625.609.132-91, Creuza Ferreira de Souza 300.605.672-87, Darci Ferreira de Freitas 425.113.802-34, Edilson Gonçalves de Oliveira 614.952.982-72, Édio Aparecido de Paula 498.573.392-04, Edmar Valter Roos 406.164.360-68, Ednei Lins da Vitória 421.370.632-04, Euraide Oliveira Cerqueira 605.914.982-00, Erivelton Bonomo 604.282.012-53, Elizângela



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Gomes 713.181.272-20, Elizama da Silva Castro Timoteo 648.516.052-34, Eliane Xavier de Souza 612.693.012-68, Eliane Aparecida Gomes Gonçalves 300.621.522-20, Aida Gomes da Silva 325.626.402-68, Francisco Alves 170.254.279-34, Fernanda Navarro Celini 758.245.312-34, Evadir Carlos Rodrigues 581.199.732-91, Eurides da Silva Castro Vieira 580.607.312-20, Cláudio Paulo de Lima 630.901.552-49, Claudemir da Silva 604.211.692-49, Claudia Maria de Oliveira 604.212.742-04, Clarice Góis 300.609.822-68, Cicera Vieira de Azevedo 585.729.612-91, Aparecido Donizete Barbosa 558.296.192-53, Arlindo Ferreira Dias 607.825.952-00, Carlos Alberto de Souza 805.391.819-00, Carlos de Oliveira da Silva 392.159.462-63, Célia Alves de Souza 606.752.412-00, Célio Aparecido Vieira 300.623.222-49, Cilene da Silva Oliveira 586.016.432-72, Cirlene Lacerdas Gomes 625.302.402-72, Antonio Ortolane 455.667.634-72, Ana Maria de Lima 392.145.752-15, Adeval Nunes Gonçalves 277.309.132-91, Valdeomar da Silva Leite 652.993.022-15, Tatiana Vasconcelos Ribeiro 071.634.617-63, Roseli Paulon José 100.560.028.74, Reinaldo Alexandre dos Santos 114.008.972-20, Maria Rozelia Bezerra Soares 174.492.193-87, Joana Pereira Neves 083.939.348-26, Fabio Luciano Nakata 409.143.482-72, Darci Pedroski 300.459.329-72, Erivaldo de Barros Santos 304.596.802-34, Domingos Sávio Jardim 023.127.408.84, Clóvis José Serapião 418.632.912-53, Cristiano Ferreira Lopes 906.090.699-34, Vilson Pereira Rosa 607.079.092-87, Valdir Alves Ferreira 304.585.442-72, Wilson Gomes 361.737.381-04, Wegener Ivo Miszkowski 653.153.912-72, Simone Caldeira e Silva 386.248.932-91, Silvio Silva Roço 608.031.852-00, Severino Joaquim de Souza 092.645.743-87, Selma Alves Toledo Carvalho 387.067.682-53, Maria Lucia Souza da Silva 074.553.958-09, Maria Isavel Alves 631.836.412-91, Ricardo Barbosa dos Santos 690.840.922-87, Raquel Dalapicola A. Souza 595.604.522-15, Marta Gomes Luiz da Silva 286.144.452-53, Marlene Marcelino de Souza 295.287.992-49, Maria Selma Zucatelli 304.579.202-20, Marcos Gonçalves Machado 045.718.078-13, José Francisco Sampaio 867.244.287-34, João Guilherme Filho 642.194.702-63, Adalto Xavier de Oliveira 204.258.722-20, Achilles Franco 095.564.009-15, Ivany Tosta Vidar 191.638.942-20, Claudiomir Welter 571.764.772-72, Celito de Souza Leite 418.632.082-91, Benedito Bueno de Almeida 565.507.239-49, Benedito Bernardino dos Santos 084.526.012-04, Aparecido Coelho Rissi 103.274.602-53, Antonio Marques Neto 203.381.472-68, Antenor Rodrigues da Rocha 409.646.632-87, Adriano Alves Franco 762.089.312-15, Ivonete José de Oliveira 385.583.782-15, Gilmar Rocha Cais 573.002.752-49, Francileide Alves Clemente 396.341.244-53, Ezequias Vernech Lemos 420.082.122-20, Euronice Izabel da Silva 300.637.602-15, Ema Clarice Modtkowski 272.068.582-87, Edilaine Coelho da Silva Barbosa

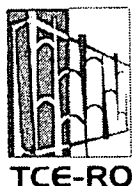


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

714.959.402-68, Guiomar da Nascimento Tavares 760.654.482-49, Miguel Afonso Viana 283.025.592-53, Roseli Krauser de Moura 519.733.591-20, Rosinete Teixeira de Souza 795.16.9.392-87, Ronaldo Paranha da Silva 575.656.192-72, Elieuzza Dias de França Silva 300.615.552-15, Clebson Dias Tomaz 727.069.022-72, Edna Maria Alves 595.386.022-15, Edna Oliveira Duarte 300.644.142-72, Evangelista Pereira de Souza 085.391.622-53, José de Oliveira Carvalho 387.073.222-91, José Dias de França 277.309.562-68, Lucio de Oliveira Porto 663.188.662-72, Luiz Maria Calente 166.782.222-53, Maria Aparecida de Oliveira Souza 768.277.711-72, Nivaldo Sebastião Raimundo 428.817.652-20, Regina Dias da Silva 672.321.832-91, Silvano dos Santos Maceno 712.344.892-87, Valdir Wionczak 385.933.192-20, Lucimar Aparecida da Silva 610.903.872-53, Ângela Maria Brito 604.162.622-87, Judici dos Santos 556.582.885-68, Edilaine Coelho da Silva Barbosa 714.959.402-68, Guiomar do Nascimento Tavares 760.654.482-49, Miguel Afonso Viana 283.025.592-53, Roseli Krauser de Moura 519.733.591-20, Rosinete Teixeira de Souza 795.169.392-87, Irany Costa Carvalho 657.948.422-53, Marcos Eraldo Samsel 685.336.402-34, Francisco Nascimento de Sousa 392.141.502-06, Helio Ribeiro Rocha 470.885.162-68, Ivone Emídio de Paula Elias 698.583.812-04, Margarida dos Santos Coelho 566.881.053-68, Sirani Mendes de Souza 673.197.626-20, Neomir Miorando 617.980.029-49, Oldiglei Odair Veroneze 662.817.332-15, Osvaldo Marim de Sales 369.379.322-00, Paulo Chagas Pereira 733.980.802-78, Maria Aparecida Ortolane Etienne 039.258.227-98, Antonio Moreira Ribeiro 420.094.992-04, Divaneti Pereira de Andrade 418.621.552-91, Inês Vasth Mota Vieira 581.313.882-04, Valteone Pereira Maulaz 300.623.572-04, Messias Moreira Batista 696.583.402-10 Edneia Matildes de Almeida 692.333.062-91, Juvenil Ricardo da Silva 300.642.792-00, Marleide Eliane Cavaleiro Morandi 780.263.692-20, Celi Gomes Pereira 606.889.982-91 e Érica de Oliveira Vieira 782.009.892-91, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº. 001/20002, publicado no Jornal Folha de Rondônia, do dia 26 de fevereiro de 2002, por estar em conformidade com as Instruções Normativas nºs. 03/99-TCE-RO e 08/03-TCE-RO;

**II- Conceder os registros dos Atos de Admissão** de Pessoal, referidos no item I, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº. 001/02, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III – Determinar** ao Gestor do Município de Alvorada do Oeste, para que nos próximos Concursos Públicos e Processo Seletivo Simplificados observe o cumprimento da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, bem como ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do Concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Gestor do Município de Alvorada do Oeste;

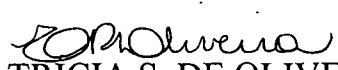
**V - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

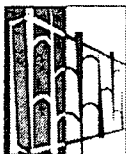
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: 

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1612/05  
INTERESSADOS: ERNESTO DURAN NETO E OUTROS  
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 415/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Cumprimento da Decisão nº 126/2005 – 1ª Câmara - Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, como tudo dos autos consta.

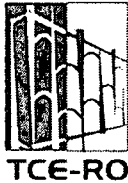
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar cumpridas** as determinações dos termos da Decisão nº. 126/2005-1ª Câmara, em função de o Município ter realizado concurso público visando preencher as vagas de que necessita, e após a nomeação dos candidatos aprovados, procedeu à demissão dos servidores contratados ilegalmente sem a devida observância ao preceito constitucional disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988;

**II - Dar ciência** desta decisão à Prefeitura do Município de Nova Mamoré;

**III - Determinar** ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal desta Corte para que, quando da análise dos futuros editais do Município de Nova Mamoré, observe o cumprimento dos prazos para envio de documentos que estejam sujeitos à análise deste Tribunal de Contas, na forma da instrução Normativa nº. 13/2004-TCE-RO, em cumprimento ao item III, “a” da Decisão nº. 126/05 – 1ª Câmara;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

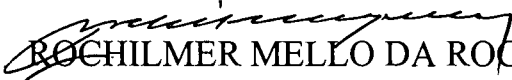
**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

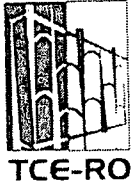
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0957/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/CPL/2009 – REFERENTE À LICITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS  
RESPONSÁVEL: FRANKLIN MOREIRA DUARTE  
PREGOEIRO OFICIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 416/2009 – 2ª CÂMARA

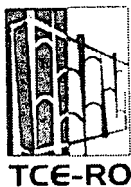
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 04/CPL/2009 – referente à licitação para formação de registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios diversos, perecíveis e não perecíveis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Arquivar os autos**, em razão da perda do seu objeto, face a **ANULAÇÃO** do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 04/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

**II - Comunicar** à Prefeitura Municipal de Ariquemes o teor desta decisão.

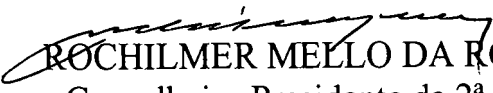
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

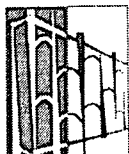
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1604/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/CPL/SRP/2009 – PROCESSO 1094/OG/SRP/CPL/09 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
RESPONSÁVEL: ELIABE LEONE DE SOUZA  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 417/2009 – 2ª CÂMARA

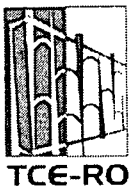
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 007/CPL/SRP/2009 – Processo 1094/OG/SRP/CPL/09 – Aquisição de medicamentos, realizado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Arquivar os autos**, face o cancelamento do Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/CPL/SRP/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

**II - Comunicar** o interessado o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



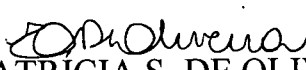
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14 / 10 / 09  
Servidor:

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1941/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/CPL/SRP/2009  
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 418/2009 – 2ª CÂMARA

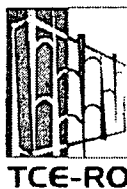
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 008/CPL/SRP/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Arquivar os autos**, em razão da perda do seu objeto, face à ANULAÇÃO do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº. 008/CPL/SRP/2009, da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

**II - Comunicar** à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

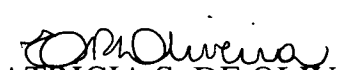
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

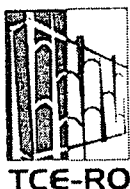
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1342 DE 14 / 10 / 09

Servidor: 



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2496/09  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2009/CPLO/SUPEL/RO – PROCESSO 1420.00336-00/2009/DER/RO  
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE  
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 419/2009 – 2ª CÂMARA

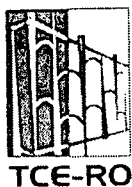
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 017/2009/CPLO/SUPEL/RO – Processo 1420/00336-00/2009/DER/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o nº. 017/09/CPLO/SUPEL/RO e de seus anexos, cujo objeto visa à construção de bueiros celulares de concreto na RO-391, trecho: Chupinguaia/RO-370, no Município de Chupinguaia, ao custo estimado de R\$ 1.579.574,73 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), em







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e a Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

**II – Determinar** ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, para que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção in loco na obra, por envolver grande volume de recursos;

**III - Dar ciência** do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte;

**IV- Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

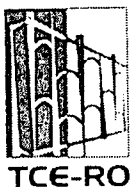
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14 10 09  
Servidor 100

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1780/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 420/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

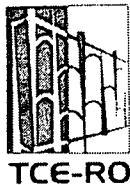
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste referente ao 1º semestre de 2009;

**II - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

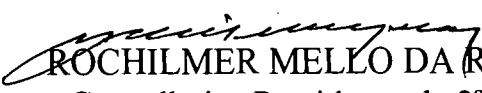


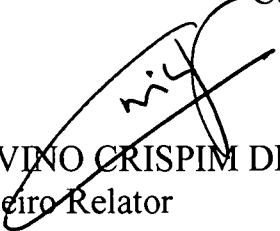
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

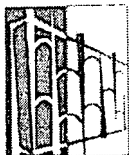
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1783/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: LUCIANO MENDES FIALHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 421/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

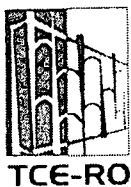
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras referente ao 1º semestre de 2009;

**II - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Castanheiras.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

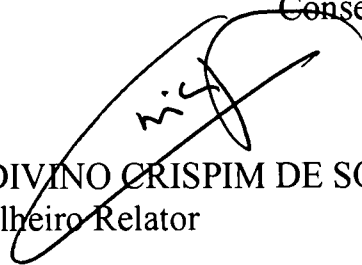


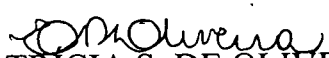
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

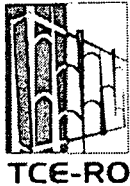
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14 / 10 / 09  
Sefv198f

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1785/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: GILVANE FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 422/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

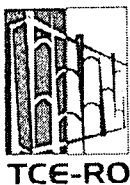
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste referente ao 1º semestre de 2009;

**II - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

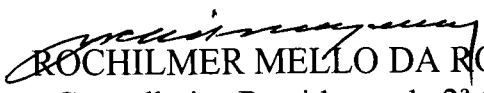


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

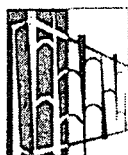
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator.

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1786/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOALDO GOMES DE CARVALHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 423/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo referente ao 1º semestre de 2009;

**II - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

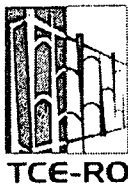
**III - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Rio Crespo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a









**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

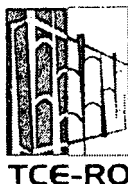
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0394/07  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 643.284.577-72  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 424/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 001/2007, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

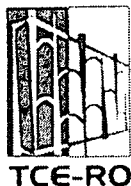
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 001/2007, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, médio, fundamental e elementar, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim;

**II – Alertar** ao atual Gestor Municipal que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, apresente comprovação e estudos acerca da disponibilidade de vagas dos cargos a serem preenchidos;

**III – Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste *decisum*;

**IV – Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

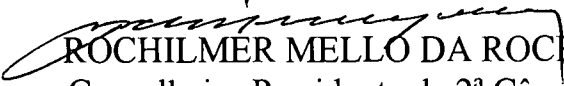
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009



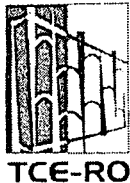
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 - 14 / 10 / 09  
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 0305/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2008  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT  
EX-PREFEITO  
CPF Nº 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 425/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/2008, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

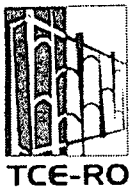
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 002/2008, destinado ao preenchimento de cargos (nível superior e médio) da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza;

**II - Recomendar** ao Gestor Municipal que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, promova a adoção de medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 013/04-TCE/RO, especificamente em seu artigo 19, no que concerne ao prazo para remessa dos Editais de Concurso Público a esta Corte de Contas, sem deixar de observar os demais preceitos ali inseridos;

**III - Recomendar** ao Gestor Municipal que implemente políticas públicas direcionadas ao incentivo da formação em nível superior para todos professores municipais com formação em nível médio, e que nas futuras

[assinatura] [assinatura]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

admissões de Professor seja exigida a qualificação profissional de formação em nível superior;

**IV – Determinar** à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza que os Professores Magistério admitidos pelo Edital de Concurso Público nº 002/2008 atue especificamente na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, consoante determinação impressa no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB;

**V – Dar ciência** ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

**VI – Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.



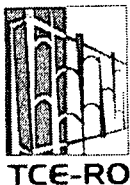
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1359/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 426/2009 – 2ª CÂMARA

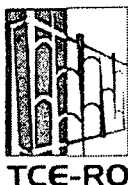
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 001/2008, deflagrado pela Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 001/2008, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, médio, fundamental e elementar para atender às áreas de Administração, Saúde e Educação da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste;

**II – Recomendar** ao Gestor Municipal que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, promovam a adoção de medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 013/04-TCE/RO, especificamente em seu artigo 19, no que concerne ao prazo para remessa dos Editais de Concurso Público a esta Corte de Contas, sem deixar de observar os demais preceitos ali inseridos;

**III – Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste *decisum*;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

### **IV – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009



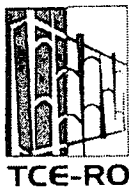
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1673/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2009  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 427/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 002/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

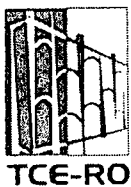
**I – Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 002/2009, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, médio, fundamental e elementar para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis;

**II – Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste *decisum*;

**III – Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



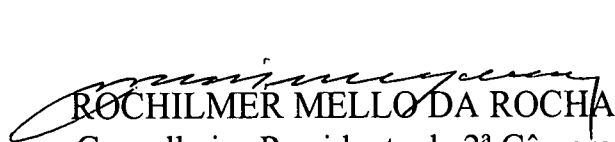


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

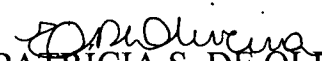
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009



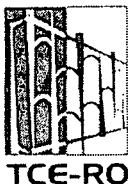
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0328/00  
INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO RODRIGUES  
CPF Nº 513.606.912-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

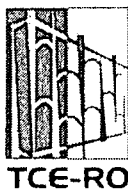
### DECISÃO Nº 428/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Francisco Ferreira de Araújo Rodrigues, beneficiário da ex-servidora Sebastiana Angélica Rrodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Francisco Ferreira de Araújo Rodrigues, dependente legal da Senhora Sebastiana Angélica Rodrigues, outorgada através da Portaria nº 031/98, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.490/98, com fundamento no artigo 16, XII, combinado com o artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/90; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

**III – Alertar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009



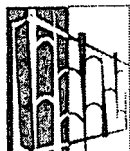
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0329/00  
 INTERESSADA: ODÍLIA DE SOUZA RESKY  
 CPF Nº 044.964.182-15  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
 SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

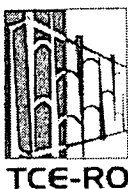
### DECISÃO Nº 429/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Odília de Souza Resky, beneficiária do ex-servidor Romário da Conceição Resky, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Odília de Souza Resky (vitalícia), outorgada por meio da Portaria IPAM nº 83/1998 de 8.9.1998, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.558 de 23.9.1998, com fundamento no artigo 10, I, combinado com o artigo 16, III e artigo 29, da Lei Complementar nº 1/1990; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

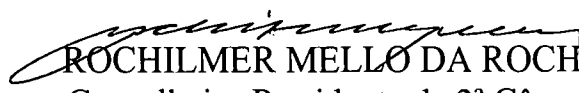
**III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

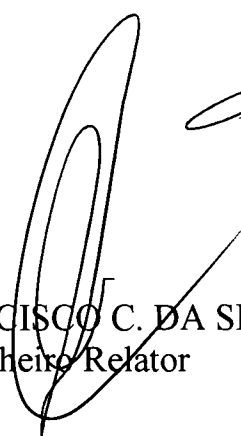
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009



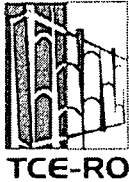
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3347 DE 14 / 10 / 09  
Servidor: 1000

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3262/03  
INTERESSADO: ELODY MARIA LOUZEIRO DE ASSIS  
(REPRESENTANTE)  
CPF Nº 084.747.962-53  
PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA (FILHO)  
JÉSSICA RODRIGUES DA SILVA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 430/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida a Paulo César Rodrigues da Silva e Jéssica Rodrigues da Silva (filhos), representados por Elody Maria Louzeiro de Assis, beneficiários da ex-servidora Marluvia Louzeiro Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor de Paulo Cesar Rodrigues da Silva e Jéssica Rodrigues da Silva (filhos), outorgada por meio da Portaria nº 112, de 30.6.2003, retificada pela Portaria nº 94/2009/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.509, de 12.5.2009, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) combinado com os artigos 50, II, 51 e 53 da Lei Municipal nº 92/99, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

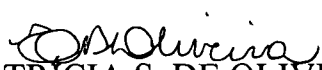
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

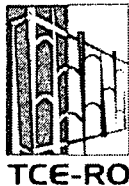
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4905/04  
INTERESSADO: CLEVENILDO DE LIMA MERCÊS (CÔNJUGE)  
CPF Nº 035.946.612-53  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

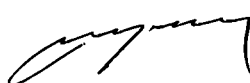
### DECISÃO Nº 431/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Clevenildo de Lima Mercês, beneficiário da ex-servidora Zenilda de Araújo Mercês, como tudo dos autos consta.

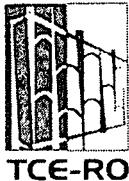
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Clevenildo de Lima Mercês (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Zenilda de Araújo Mercês, outorgada por meio do Ato nº 090/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 141, de 4.11.2004, retificado por meio do Ato nº 255/DIPREV/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 570 de 4.8.2006, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal combinado com os artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser







## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

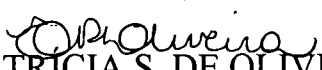
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

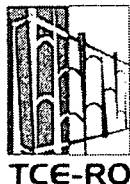
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5457/04  
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ALVES DA ROCHA  
CPF Nº 107.308.772-72  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

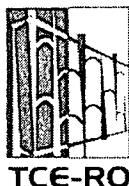
### DECISÃO Nº 432/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria de Fátima Alves da Rocha, beneficiária do ex-servidor Valdir Antônio Bandeira da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Maria de Fátima Alves da Rocha (vitalícia), outorgada por meio da Portaria nº 117/2004 de 3.11.2004, publicada no Diário Oficial do Município nº 2451 de 19.11.2004, retificada pela Portaria nº 167/2006/IPAM de 29.6.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2821 de 6.7.2006, com fundamento nos artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/2002, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda 41/2003; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

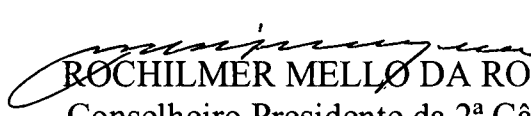
**III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

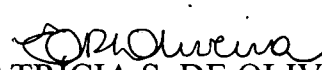
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.



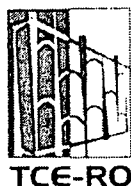
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

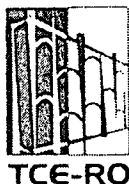
PROCESSO Nº: 1553/05  
INTERESSADOS: HÉLIO CLÁUDIO TEIXEIRA RAMOS  
(COMPANHEIRO)  
CPF Nº 113.437.612-04  
UELITON MUGRAVE TEIXEIRA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 433/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Cláudio Teixeira Ramos (companheiro) e Ueliton Mugrave Teixeira (filho), beneficiários da ex-servidora Sylvia Carlina Mugrave, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Hélio Cláudio Teixeira Ramos (vitalícia) e a Ueliton Mugrave Teixeira (temporária), outorgada por meio da Portaria nº 008/2004 de 16.1.2004, retificada pela Portaria nº 90/2009/IPAM de 8.5.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.509 de 12.5.2009, com fundamento no artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) combinado com os artigos 8º, I, § 1º, 9º, III e IV, “c”, 27, II, “a”, 46, 47, I, 48, 49, § 3º e 50, I e II, da Lei Complementar nº 146/2002 e artigos 174, I e 175, II, “a”, da Lei Municipal 901/1990; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO.



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

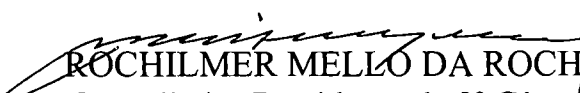
**III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

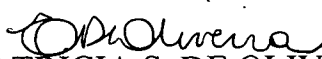
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

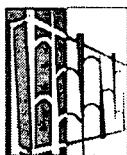
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6505/05  
INTERESSADOS: MATHEUS ZANCHET TECCHIO  
CPF Nº 000.755.380-32  
RENATA ZANCHET TECCHIO  
CPF Nº 788.273.612-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

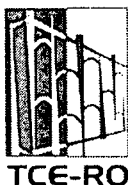
### DECISÃO Nº 434/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida a Matheus Zanchet Tecchio e Renata Zanchet Tecchio, beneficiários da ex-servidora Lourdes Maria Zanchet, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Lourdes Maria Zanchet**, que ocupava o cargo de Procuradora do Estado, Classe II, lotada na Procuradoria Geral do Estado, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, matrícula nº 300003289, falecida em 24 de dezembro de 2002. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 205/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 402, de 29.11.05, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter temporário, para seus filhos **Mateus Zanchet Tecchio**, portador do CPF nº 000.755.380-32 e **Renata Zanchet Tecchio**, portadora do CPF nº 788.273.612-00, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão para cada beneficiário;

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

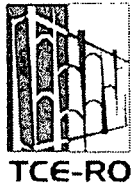
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2922/06  
INTERESSADA: SEVERINA BENA SANTANA  
CPF Nº 090.621.222-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

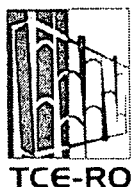
DECISÃO Nº 435/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória da Senhora Severina Bena Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Severina Bena Santana**, CPF nº 090.621.222-72, RG nº 074.028, SSP-RO, cadastro nº 99623, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito/SEMTRAN, materializado pelo Decreto nº 10.035, de 12.08.05, retificado pelo Decreto nº 10.194, de 17.11.05, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.612, de 17 de agosto de 2005, e Diário Oficial do Município nº 2.676, de 24 de novembro de 2005, respectivamente, com fulcro no artigo 40, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 146/02;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Órgão de origem que promova a aposentadoria compulsória dos servidores que atingirem 70 (setenta) anos de idade, independentemente do pedido do interessado, em cumprimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

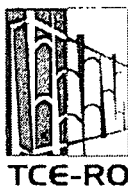
**IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**VII – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**VIII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

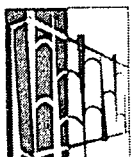
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

*mic*  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

*Rochilmer Mello da Rocha*  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

*Érika Patrícia S. de Oliveira*  
**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0359/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA,  
CIENTÍFICA E CULTURAL DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS –  
EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
EX-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 436/2009 – 2ª CÂMARA

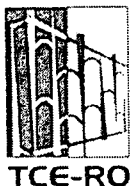
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Omissão do dever de prestar contas - exercício de 2005, do Instituto de Pesquisa Tecnológica, Científica e Cultural da Assembléia Legislativa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito**, em analogia ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistir obrigação de prestar contas por parte do Instituto Tecnológico, Científico e Cultural da Assembléia Legislativa do Estado, no exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira, **arquivando-se os autos, após os trâmites legais;**

**II – Dar ciência** desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

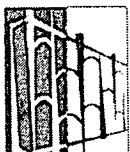
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1134/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 02/2009  
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 437/2009 – 2ª CÂMARA

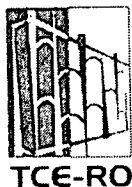
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 02/2009, promovido pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 02/2009, promovido pelo Município de Cacaulândia, cuja finalidade é o recrutamento de profissionais para suprir as vagas em aberto no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, por atender aos requisitos de legalidade constitucionais e àqueles prescritos na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

**II – Determinar** ao Prefeito do Município Cacaulândia, Senhor Edir Alquieri, que adote as seguintes providências:

a) até o final do exercício de 2009, promova a conclusão de concurso público amplamente divulgado, ao menos, no âmbito estadual, com a finalidade de prover as vagas existentes e de formar cadastro de reserva, especialmente, nas áreas de educação e saúde;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

b) concomitantemente às providências descritas na alínea “a”, promova estudos técnicos e implemente as medidas necessárias para melhorar a atratividade das vagas de professores existentes nas escolas rurais, concedendo, por exemplo, gratificações *pro labore* ou vantagens equivalentes ou, ainda, facilitando o transporte de profissionais que atuarão em localidades de difícil acesso;

c) providencie a publicação, na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação, apenas do extrato dos próximos editais de concurso público e de processo seletivo simplificado, sem prejuízo dos demais veículos de comunicação (rádio, televisão, jornais eletrônicos), etc.;

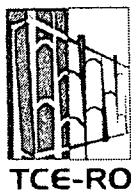
d) providencie a publicação, na íntegra, do edital de abertura e o resultado final dos próximos concursos públicos e processos seletivos simplificados no sítio eletrônico oficial da municipalidade, em local próprio e destinado, especificamente para esse fim, sem prejuízo da afixação na imprensa oficial local;

e) providencie a publicação dos editais de convocação em jornal de grande circulação e na imprensa oficial local, sem prejuízo da comunicação direta, via postal, ao candidato;

**III – As medidas** descritas no item anterior deverão ser implementadas e efetivamente comprovadas a esta Corte quando da realização do devido concurso público pela Prefeitura de Caucalândia;

**IV – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão, enviando-lhe cópia do derradeiro Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer nº 335/09, da lavra do d. Procurador Paulo Curi Neto;

**V – Determinar** o sobrestamento dos autos no Departamento de Controle de Atos de Pessoal desta Corte de Contas a fim de que sejam apensados ao processo de análise do Concurso Público a ser realizado, em cumprimento ao item II desta decisão, pela Prefeitura Municipal de Caucalândia, devendo o atendimento às determinações exaradas neste feito ser examinado quando da efetivação daquela análise.



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

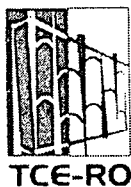
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14 / 10 / 09  
Servidor                     

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1632/09  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 022/2009  
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES  
PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 438/2009 – 2ª CÂMARA

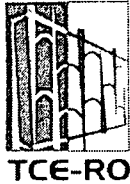
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº. 022/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a aquisição de material de consumo (papilótomo, balão para extração, conjunto de prótese biliar e outros), para atender às necessidades do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº. 8.666/93, notadamente ter a análise dos valores homologados evidenciado uma considerável economia em relação aos preços colhidos no mercado;

**II – Recomendar** aos responsáveis que, sempre que possível, adotem o Sistema de Registro de Preços nas futuras aquisições, conforme prescreve o artigo 15, II, da Lei Federal nº. 8.666/93;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

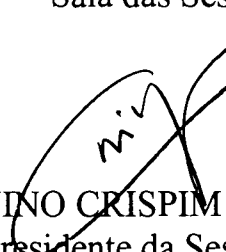
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

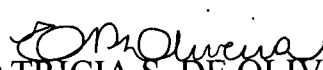
**IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

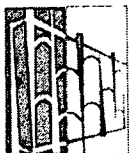
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1823/02  
INTERESSADOS: MARIA RAIMUNDA ABADIA GOMES (INTERVENIENTE)  
FRANCISCO ANDERSON ABADIA GOMES (FILHO)  
TAMILLI GUIMARÃES PIMENTEL (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

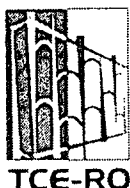
### DECISÃO Nº 439/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida a Francisco Anderson Abadia Gomes e Tamilli Guimarães Pimentel (filhos), beneficiários da ex-servidora Neuza Abadia Guimarães Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a Portaria nº. 165/2008/IPAM publicada no Diário Oficial do Município nº. 3.337 de Porto Velho, 26.08.2008, por terem sido cumpridas as determinações dos termos da Decisão nº. 117/2005 – 1ª Câmara, que concedeu pensão mensal temporária por morte, em benefício de Francisco Anderson Abadia Gomes e Tamilli Guimarães Pimentel (filhos), dependentes de Neuza Abadia Guimarães Gomes, que ocupou o cargo de Gari I – Nível I – Faixa 06, em razão de seu falecimento em 6.4.2000, estabelecida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, com fundamento nos artigos 9º, I e 50, I da Lei Complementar nº. 01/09, alterada pela Lei Complementar nº. 092/1999, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98;

**II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários de Neuza Abadia



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Guimarães Gomes, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

**III - Determinar** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de contas combinado com o artigo 74, IV, § 1º da Constituição Federal sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

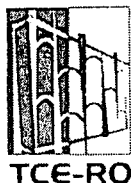
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14 / 10 / 09  
Servidor MA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4486/02  
INTERESSADA: ALDENORA PEREIRA DE MELO (MÃE)  
CPF Nº 113.932.702-04  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 440/2009 – 2ª CÂMARA

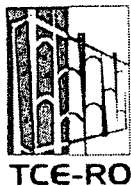
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Aldenora Pereira de Melo, beneficiária do ex PM RE 05528-7 Manoel Norberto de Melo Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Ato 157/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 1255 de 1.6.2009, que concedeu pensão mensal vitalícia e integral por morte, em benefício de Aldenora Pereira de Melo (mãe), dependente de Manoel Norberto de Melo Neto, SD PM 1ª CLASSE RE 05528-7, instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, em razão de seu falecimento em 04.11.2001, com fundamento no artigo 42, § 10, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98), combinado com os artigos 22, VI, § 4º; 30, II, “a” e 51 da Lei Complementar nº. 228/00;

**II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

**III - Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

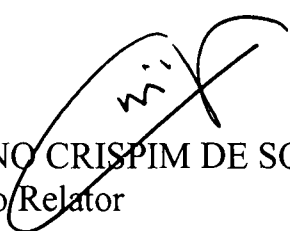
**IV - Dar ciência** desta decisão a Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

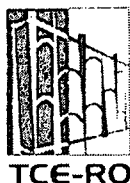
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14 / 10 / 09  
Servidor

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0449/03  
INTERESSADOS: MARIA VICENTE DE ARAÚJO (CÔNJUGE)  
CPF Nº 523.831.729-87  
MATHEUS HENRIQUE VICENTE DE ARAÚJO (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

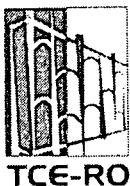
DECISÃO Nº 441/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Maria Vicente Araújo (cônjuge) e Matheus Henrique Vicente de Araújo (filho), beneficiários do ex-segurado CB PM RE 01969-7 Antônio Soares de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal Vitalícia em favor de **MARIA VICENTE ARAÚJO** (cônjuge) e Temporária a **MATHEUS HENRIQUE VICENTE DE ARAÚJO** (filho), instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado **ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO**, conforme Decreto nº. 10099/02, de 16.9.2002, retificado pelo Ato nº. 159/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de nº. 1255, de 1.6.2009, com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com os artigos 22, I; 30, II, “a”; 51 e 53 da Lei Complementar nº. 228/00;

**II - Determinar o Registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários do ex-segurado **ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

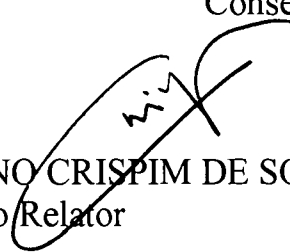
**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar/RO;

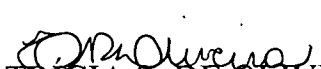
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

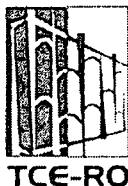
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0668/06  
INTERESSADA: MARIA GILDA VIEIRA DE MORAES (ESPOSA)  
CPF Nº 221.478.702-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 442/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria Gilda Vieira de Moraes, beneficiária do ex-servidor Adelino de Moraes, como tudo dos autos consta.

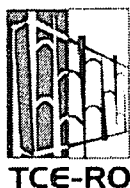
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão mensal vitalícia por morte do servidor ADELINO DE MORAES, no cargo de Motorista, Cadastro nº. 371815, lotado na Secretaria de Estado da Administração, falecido em 14 de setembro de 2000, conforme certidão de óbito, fls. 05, em benefício de **MARIA GILDA VIEIRA DE MORAES**, viúva, conforme ato concessório de nº 244/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de nº 0431, de 10 de janeiro de 2006, com fundamento nos artigos 22, I e 50, II da Lei Complementar nº 228/2000;

**II - Determinar o Registro do ato concessório** de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão à beneficiária de ADELINO DE MORAES, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas,





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

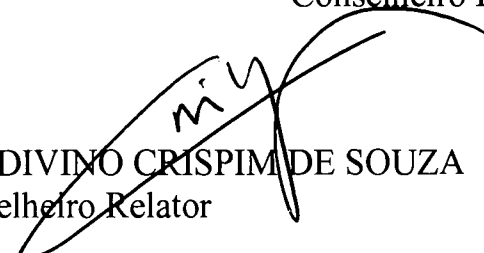
**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

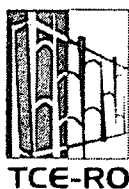
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

DECISÃO Nº 443/2009 – 2ª CÂMARA



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

“b”, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

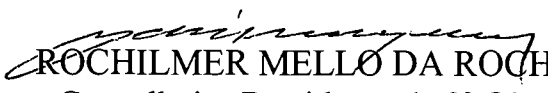
**III - Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

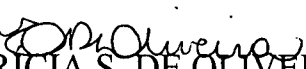
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

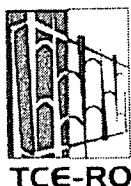
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5685/05  
INTERESSADO: ERIVALDO DANIEL DE SOUZA  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 444/2009 – 2ª CÂMARA

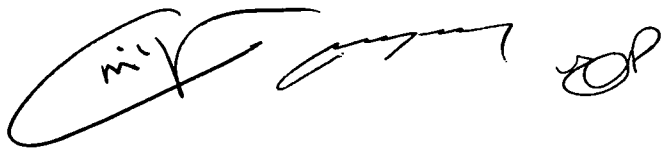
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reforma concedida ao Senhor CB PM RE 03730-2 Erivaldo Daniel de Souza, como tudo dos autos consta.

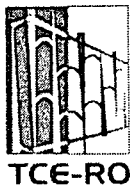
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal o ato de Reforma do CB PM RE 03730-2 ERIVALDO DANIEL DE SOUZA**, C.P.F. 271.615.102-44, RG. 261.872 - SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar, CID F 31.7, na proporcionalidade de 23/30 (vinte e três, trinta avos), conforme Portaria nº. 215/DIV INA/05, de 8.9.2005, publicada no Diário Oficial do Estado de nº. 0359 de 23.9.2005, fundamentada de acordo com os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, do Decreto Lei nº. 09-A/82; e artigo 1º, § 1º e 27, § 1º, da Lei nº. 1063/02;

**II - Determinar o Registro do ato** que concedeu Reforma ao **CB PM RE 03730-2 ERIVALDO DANIEL DE SOUZA**, C.P.F. 271.615.102-44, RG. 261.872 - SSP/RO, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia**, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

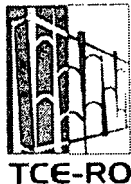
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0186/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº  
001/PREGÃO/09 – TRANSPORTE ESCOLAR  
RESPONSÁVEL: FRANKLIM MOREIRA DUARTE  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 445/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 001/PREGÃO/09, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

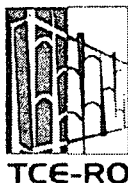
**I - Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob o número 001/PREGÃO/09, cujo objetivo visa à contratação de serviços de Transporte Escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Ariquemes, ao custo estimado de R\$ 2.479.542,00 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 e Lei Federal nº. 8.666/93;

**II - Dar ciência** do relatório e desta decisão ao interessado;

**III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

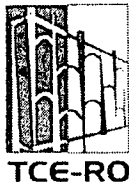
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1847/09  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E  
TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA E  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 013/2009/CPLO/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
DIRETOR GERAL  
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

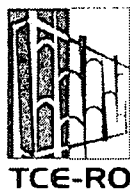
DECISÃO Nº 446/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 013/2009/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o nº. 013/09/CPLO/SUPEL/RO, cujo objeto visa à seleção de empresa para a restauração da pavimentação asfáltica da rodovia RO-473, no trecho BR-364/Urupá, com extensão de 53,8km nos seguintes sub-trechos: Lote 1 – BR-364/Ponte sobre Rio Chanque (km27,1) – extensão de 27,1km; LOTE 2 – Ponte sobre o Rio Chanque (km 27,1)/Urupá (km 53,8) com extensão de 26,7km nos municípios de Ouro Preto do Oeste, Texeirópolis e Urupá/RO, ao custo estimado de R\$ 16.058.606,93 (Dezesseis milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e seis reais e noventa e três centavos), em





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

**II – Determinar** ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, para que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra, por envolver grande volume de recursos;

**III - Dar ciência** deste relatório e decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte;

**IV- Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

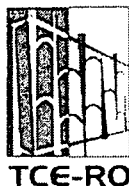
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

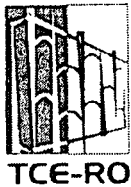
PROCESSO Nº: 2847/09  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E  
TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 024/09/CPLO/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
DIRETOR GERAL  
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 447/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o número 024/09/CPLO/SUPEL-RO, cujo objetivo visa à contratação de empresa para a restauração dos segmentos deteriorados da pavimentação asfáltica da Rodovia RO-135, trecho: Ji-Paraná/BR-429, nos municípios de Ji-Paraná e Presidente Médici, ao custo estimado de R\$ 2.858.527,03 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e três centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Dar ciência** do relatório e desta decisão ao interessado;

**III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

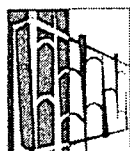
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1771/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 448/2009 – 2ª CÂMARA

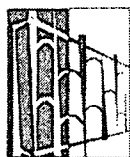
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009), da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao Gestor do Município de Alvorada do Oeste que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor informado de Restos a Pagar Não Processados (R\$23.174.204,60), vez que supera o valor da Receita Prevista para o exercício de 2009 (R\$21.467.228,85), sob pena de, não atendendo, sujeitar-se às cominações previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III - Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para o acompanhamento da determinação disposta no item I desta Decisão,



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Alvorada do Oeste dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

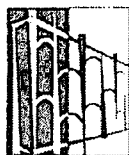
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3342 DE 14 / 10 / 09

Servidor: 



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1774/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 449/2009 – 2ª CÂMARA

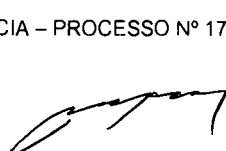
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2009), da Prefeitura do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

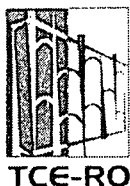
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao gestor do Município de Castanheiras que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, conforme especificado na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, artigo 3º;

**II - Determinar** ao gestor do Município de Castanheiras que informe as Metas de Resultado Primário e Nominal especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao artigo 4º, §1º, combinado com o artigo 53, III da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

**III - Determinar** ao gestor do Município de Castanheiras que observe o limite mínimo de aplicação na Remuneração dos Professores do Magistério do Ensino Básico vinculados ao Fundo de Manutenção e





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma disciplinada no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

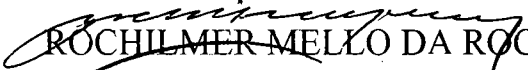
**IV - Alertar** ao gestor do Município de Castanheiras, conforme preceitua o §1º, II do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que o Poder Executivo realizou despesa com pessoal em montante que ultrapassa o percentual de 90% do limite máximo de 54%, conforme preceitua o §1º, II do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

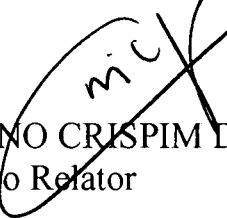
**V - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

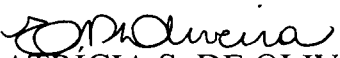
**VI - Sobrestar os autos** à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostas nos itens I a III desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Castanheiras dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009.

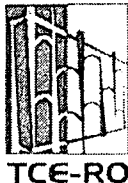
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1776/09  
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 450/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009), da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

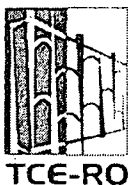
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, conforme especificado na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, artigo 3º;

**II - Determinar** ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, a observância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal combinado com o artigo 189, §1º da Constituição Estadual, para a aplicação mensal do limite mínimo constitucional dos recursos em educação;

**III - Alertar** ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme preceitua o §1º, II do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000,





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

que o Poder Executivo realizou despesa com pessoal em montante que ultrapassa o percentual de 90% do limite máximo de 54%, conforme preceitua o §1º, II do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

**IV - Determinar** ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que observe os prazos de encaminhamento da Cópia da Ata de Audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores; em observância ao artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

**V - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

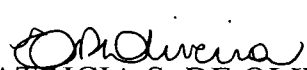
**VI - Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostas nos itens I a IV desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Ouro Preto do Oeste dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

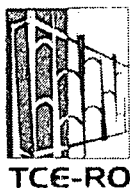
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1347 DE 14 / 10 / 09

Servidor: \_\_\_\_\_



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1777/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 451/2009 – 2ª CÂMARA

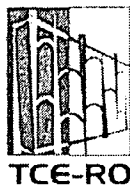
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009), da Prefeitura do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao gestor do Município de Rio Crespo que observe o limite mínimo de aplicação na Remuneração dos Professores do Magistério do Ensino Básico vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma disciplinada no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**II - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III - Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para a continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Rio Crespo dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009.



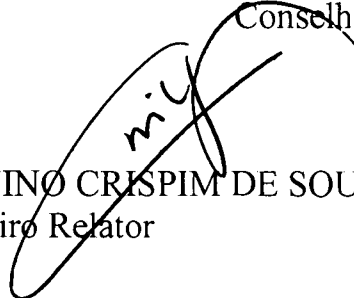
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

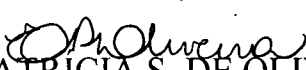
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

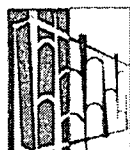
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3663/05  
INTERESSADA: ANTÔNIA ANDRADE DE MENEZES  
CPF Nº 040.384.792-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO  
DA DECISÃO Nº 227/09 – 2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

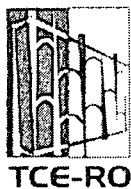
### DECISÃO Nº 452/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária – Cumprimento da Decisão nº 227/09 – 2ª CM/TCE-RO da Senhora Antônia Andrade de Menezes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 227/09-2ªCM/TCE-RO;

**II – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da Senhora Antônia Andrade de Menezes, no cargo Técnico Tributário, cadastro nº 300000199, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 1º de julho de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0066/04, retificado pelo Decreto s/nº de 23 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 653/06, com base no artigo 8º, § 1º, I, s “a” e “b” e II, da Emenda Constitucional 20/98; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

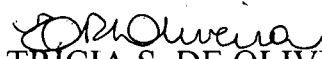
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009



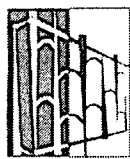
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2189/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI  
EX-VEREADOR PRESIDENTE  
CPF Nº 141.690.022-53  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 453/2009 – 2ª CÂMARA

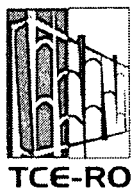
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, da Câmara do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Francisco Bertozzi, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**II – Proceder o apensamento dos autos** aos de nº 979/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Chupinguaia, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

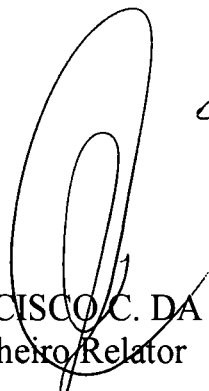
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

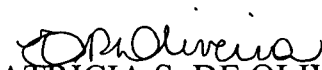
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009



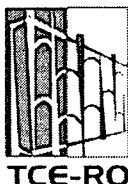
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBL. AD. NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14 / 10 / 09  
Servidor: MTM

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2210/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ANANIAS PEREIRA DE JESUS  
EX-VEREADOR PRESIDENTE  
MANDATO DE 1º.01.2005 A 31.12.2008  
CPF Nº 090.545.452-91  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 454/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, da Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

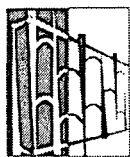
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**II – Proceder o apensamento** dos autos aos de nº 1.420/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.



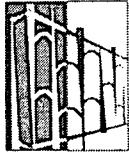
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2220/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: AMARILDO GOMES FERREIRA  
EX-VEREADOR PRESIDENTE  
MANDATO DE 1º.1.2005 A 31.12.2008  
CPF Nº 315.897.152-68  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 455/2009 – 2ª CÂMARA

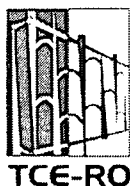
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Amarildo Gomes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**II – Proceder o apensamento** dos autos aos de nº 1.221/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009



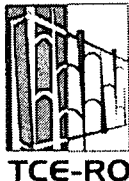
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1995/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 456/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Dispensa de Licitação, realizada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

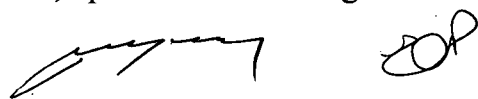
**I – Considerar legal** a dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo nº 23.207-07 da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento de Escola de Informática, por atender aos preceitos legais insertos no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

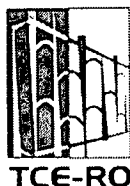
**II – Determinar** ao Gestor Municipal que nas futuras dispensas de licitação com idêntico fundamento, promova a publicação de edital convocando titulares de imóvel na condição exigida pela Administração Pública a manifestarem interesse em contratar com o Poder Público;

**III – Dar ciência** ao interessado sobre o teor do presente

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

*decisum;*





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009



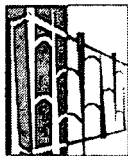
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2570/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 457/2009 – 2ª CÂMARA

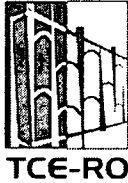
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, realizada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, tendo por objeto a locação de espaço (*stands*) durante a realização da Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Ji-Paraná (EXPOJIPA), pelo período de 5 a 13 de julho de 2008, com supedâneo no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Determinar** ao atual Gestor Municipal que, doravante, nos casos de inexigibilidade de licitação, observe o cumprimento ao artigo 26, *caput* e inciso III, da Lei 8.666/93, quanto ao prazo de ratificação pela autoridade superior e a justificativa do preço a ser contratado;

**III – Dar ciência** ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009



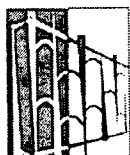
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6015/05  
INTERESSADA: JOSEFINA CALDEIRA CONTE  
CPF Nº 304.671.102-63  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 458/2009 – 2ª CÂMARA

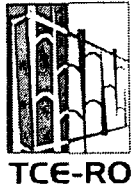
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Josefina Caldeira Conte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Josefina Caldeira Conte, no cargo de Professor Nível I, matrícula nº 300013619, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 6 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 247/05, retificado pelo Decreto s/nº de 19 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 256/05, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

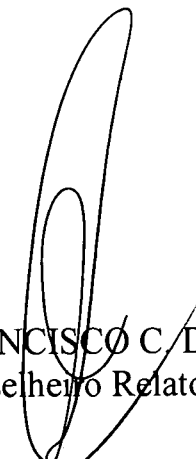
**V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

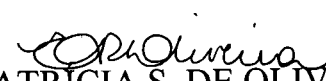
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009



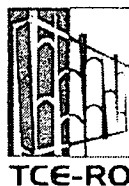
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1347 DE 14/10/09  
Servidor: Don

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4711/04  
INTERESSADAS: MARIA NEUZA MIGUEL DE FIGUEIREDO  
(REPRESENTANTE)  
CPF Nº 252.544.052-87  
ALLINE FERNANDA MIGUEL DE FIGUEIREDO (FILHA)  
ANNE FÁBIO LA MIGUEL DE FIGUEIREDO (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 459/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida a Alline Fernanda Miguel de Figueiredo e Anne Fabíola Miguel de Figueiredo (filhas) representadas pela Senhora Maria Neuza Miguel de Figueiredo (genitora), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Alline Fernanda Miguel de Figueiredo e Anne Fabíola Miguel de Figueiredo, outorgada por meio do Ato nº 049/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0131, de 19.10.2004, retificado pelo Ato nº 174/DIPREVI/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 523, de 30.5.2006, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000 com redação dada pela Lei Complementar 253/2002, **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

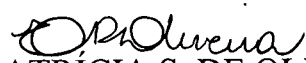
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

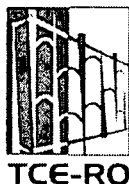
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6494/05  
INTERESSADA: BENEDITA ALVES DE MELO (CÔNJUGE)  
CPF Nº 565.691.222-15  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

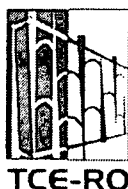
### DECISÃO Nº 460/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Benedita Alves de Melo, beneficiária do ex-servidor João José de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Benedita Alves de Melo (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor João José de Melo, outorgada por meio do Ato nº 200/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 402, de 29.11.2005, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I da Lei Complementar nº 228/2000 com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

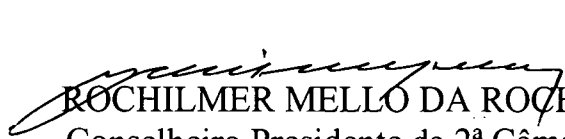
**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009



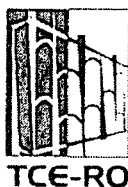
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2566/05  
INTERESSADA: DEUZINA DE SOUZA E SILVA  
CPF Nº 106.589.392-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

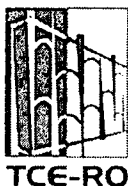
### DECISÃO Nº 461/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Deuzina de Souza e Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 21/30 avos, à Senhora **Deuzina de Souza e Silva**, CPF nº 106.589.392-20 e RG nº 77241 SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, carga de 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 02.12.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 168, de 14.12.04, retificado pelo Decreto, de 06.11.08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.127, de 20.11.08, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

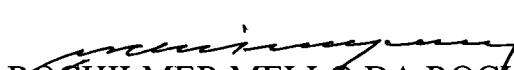
**IV – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

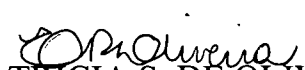
**V – Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4505/00  
INTERESSADA: DOMINGAS AGRÍCOLA BARROS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO  
DA DECISÃO Nº 193/09 – 2ª CÂMARA  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 462/2009 – 2ª CÂMARA

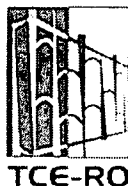
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Domingas Agrícola Barros, cumprimento da Decisão nº 193/09 – 2ª CM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**Arquivar os autos**, após a adoção das formalidades para registro do ato e demais pertinentes, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 193/09 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



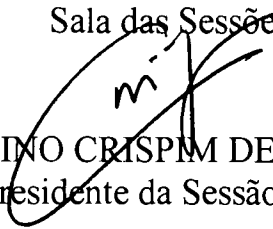


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

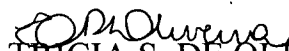
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

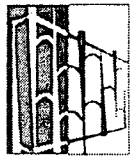
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0226/97  
INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA  
CPF Nº 013.732.692-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

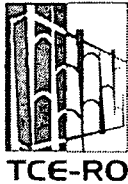
DECISÃO Nº 463/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 15/35 avos, ao Senhor **Antônio Ferreira de Lima**, Cadastro nº 211, CPF nº 013.732.692-00 e RG nº 89.124 SSP/RO, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Referência NM-9, carga de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura de Guajará-Mirim, consubstanciado no Decreto nº 1.041-DRH/96, de 24.01.96, publicado no quadro de Editais do Palácio Pérola do Mamoré, retificado pelo Decreto nº 4.228, de 12.09.07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 840, de 17.09.07, com fundamento no artigo 40, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 53, II, da Lei nº 347/90;

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

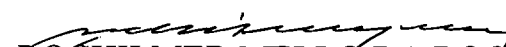
**IV – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**V – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

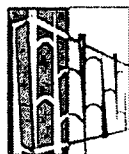
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3142/02  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2002 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 183/2009 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2002  
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2009  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 464/2009 – 2ª CÂMARA

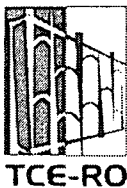
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/2002 – Cumprimento da Decisão nº 183/2009 – 2ª Câmara, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos**, haja vista ter sido comprovado o cumprimento da Decisão nº. 183/2008-2ª CÂMARA pelo atual Prefeito de Porto Velho, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, e pelo Coordenador Municipal de Licitação, Senhor Francisley Carvalho Leite;

**II – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

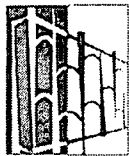
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

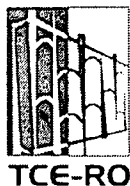
PROCESSO Nº: 2431/09  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 031/2009  
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES  
PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 465/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 031/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº. 031/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a aquisição de material permanente (microcomputador, impressora multifuncional, carro de emergência, cardioversor, aspirador cirúrgico, aparelho de raio-x, mesa auxiliar e outros), para atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº. 8.666/93, notadamente ter a análise dos valores homologados evidenciado uma considerável economia em relação aos preços colhidos no mercado;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II – Recomendar** aos responsáveis que, sempre que possível, adotem o Sistema de Registro de Preços nas futuras aquisições, conforme prescreve o artigo 15, II, da Lei Federal nº. 8.666/93;

**III – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

**IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

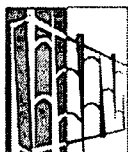
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4683/02  
INTERESSADOS: SELVINA MARIA DE SÁ DOS REIS (ESPOSA)  
CPF Nº 560.522.352-68  
GILMAR DE SÁ DOS REIS (FILHO)  
JOSIMAR DE SÁ DOS REIS (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

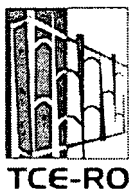
### DECISÃO Nº 466/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Selvina Maria de Sá dos Reis (esposa), Gilmar de Sá dos Reis e Josimar de Sá dos Reis (filhos), beneficiários do ex-servidor Ananias Francisco dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Ananias Francisco dos Reis**, que ocupava o cargo de Operador de Máquina, Nível I-A, lotado na Secretaria Municipal de Obras, do quadro de pessoal civil da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, falecido em 20 de outubro de 2002. A pensão foi materializada conforme Decreto nº 1.677, retificado pelo de nº 2.360 e, posteriormente, pelo de nº 2.566, publicados nos Diários Oficial do Estado nºs 5.109, 928 e 1.276, em 18.11.02, 01.02.08 e 02.07.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 102 e 103, da Lei Municipal nº 591/00 combinado com o § 7º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a Senhora **Selvina Maria de Sá dos Reis**, CPF nº 560.522.352-68, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para seus filhos **Gilmar de Sá dos Reis** e **Josimar de Sá dos Reis**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateado em partes iguais para ambos;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

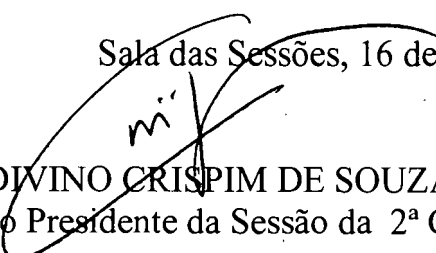
**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem, cientificando-o, inclusive, de que o Senhor Gilmar de Sá dos Reis perdeu sua condição de beneficiário, em razão do disposto no artigo 106, II, da Lei Municipal nº 591/00, devendo ser comprovada a esta Corte a cessação do pagamento da respectiva quota-parte;

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

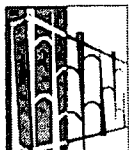
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 956/08  
INTERESSADO: LUDUVINO COSTA  
CPF Nº 162.670.282-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

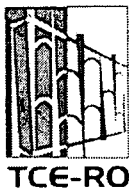
### DECISÃO Nº 467/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Luduvino Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 11/35 (onze, trinta e cinco) avos à **LUDUVINO COSTA**, CPF nº 162.670.282-91, Cadastro nº nº. 19852, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CL I, F 05, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme constante na Portaria nº. 0058/GP/1994, retificada pelo Decreto nº. 11.349, de 23.6.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº. 3.538, de 24.6.2009, fundamentado no artigo 40, III, “d” da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 165, III, “d”, 168, II, parágrafo único e 170, da Lei Municipal nº. 901/90;

**II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que verifique a possibilidade de compensação previdenciária entre o Instituto e o regime geral de previdência, prevista no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, concernente ao tempo de serviço laborado sob o regime celetista;

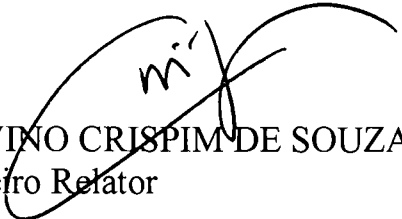
**V - Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

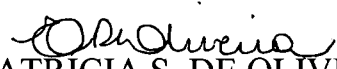
**VI - Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3328/06  
INTERESSADA: RAIMUNDA PEUSA DA SILVA (COMPANHEIRA)  
CPF Nº 221.102.082-87  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

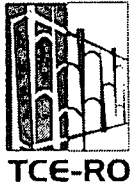
DECISÃO Nº 468/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Raimunda Peusa da Silva (companheira), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor de **RAIMUNDA PEUSA DA SILVA**, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, face ao falecimento do ex-segurado **DOMINGOS SOARES DE ANDRADE**, conforme Portaria nº. 041/2006/IPAM, de 2.3.2006, retificada pela Portaria nº. 174/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº. 3.564, de 30.7.2009, com fundamento nos artigos 40 §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com os artigos 8º, I, § 1º, 10, IV, “c”, 44, II, § 3º e 45, I, da Lei Complementar nº. 227/05;

**II - Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

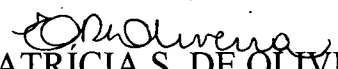
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

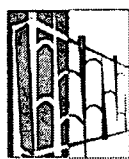
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4024/06  
INTERESSADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO (FILHO) –  
REPRESENTADO POR SUA TUTORA ANA AMÉLIA  
CAVALCANTE CHAVES  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 469/2009 – 2ª CÂMARA

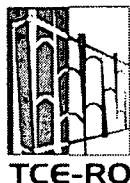
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Jorge Estolano de Andrade Neto (filho), beneficiário da ex-servidora Lillian Cavalcante de Andrade, representado por sua tutora Ana Amélia Cavalcante Chaves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão mensal temporária por morte da ex-servidora LILLIAN CAVALCANTE DE ANDRADE, no cargo de Auxiliar Administrativo, Cadastro nº. 300006473, lotada na Secretaria de Estado da Educação, falecida em 01 de maio de 2006, conforme certidão de óbito, fls. 05, em benefício de **JORGE ESTOLANO DE ANDRADE**, conforme ato concessório nº 219/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 1290, de 22 de julho de 2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I; § 1º, 23, III; 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

**II - Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei

*[Assinaturas manuscritas]*



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que acompanhe o lapso temporal da idade do beneficiário da presente pensão temporária, posto ter o mesmo 19 anos de idade completa e que num futuro próximo, deverá ser cessado o aludido benefício;

**IV - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

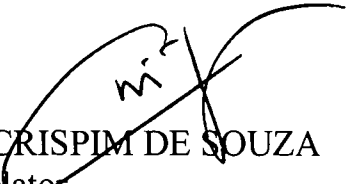
**V - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

**VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

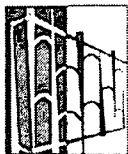
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1375/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 001/2009  
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 470/2009 – 2ª CÂMARA

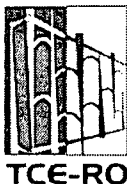
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Prefeitura do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2009, para a contratação de professores e monitores de ensino, promovido pelo município de Buritis, em virtude de ofertar cargo de monitores de ensino equiparados ao de professor leigo, função extinta pela Lei Federal nº. 9.424/96 e realizar contratações temporárias para atender necessidade permanente, em ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

**II - Determinar** ao Prefeito Municipal de Buritis que adote medidas visando enfatizar a gestão de recursos humanos na área educacional, bem como implementar padrões sócio-políticos, com o intuito de despertar o interesse de profissionais devidamente habilitados, para integrar por meio de concurso público, seu quadro permanente de pessoal civil, conforme disposição do artigo 37, II, da Constituição Federal;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** ao Prefeito Municipal de Buritis que adote edição de Lei regulamentando os casos de contratação por prazo determinado, na forma prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal;

**IV - Recomendar** ao Prefeito Municipal de Buritis, que adote medidas corretivas ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando a reincidência nas irregularidades detectadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

**V - Comunicar** aos interessados o inteiro teor do relatório e desta decisão;

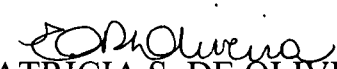
**VI - Arquivar** os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

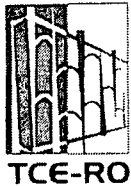
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

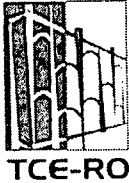
PROCESSO Nº: 2987/09  
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 235/2009/SUPEL/SRP  
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
GILVAN CORDEIRO FERRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 471/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital – Pregão Presencial nº 235/2009/SUPEL/SRP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 235/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, de interesse da Secretaria de Estado de Justiça, cujo objetivo visa o fornecimento de refeições prontas, para atender às necessidades do sistema Penitenciário do Município de Rolim de Moura, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo estimado em R\$ 1.537.305,07 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), conforme as especificações e normas de procedimento contidas no processo, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº. 10.520/02;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Recomendar** à Superintendência Estadual de Licitações que, nas próximas licitações, adote a modalidade de Pregão Eletrônico, ressalvando apenas os casos em que for justificado nos autos tecnicamente, em cumprimento ao princípio da eficiência estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

**III - Recomendar** à Superintendência Estadual de Licitações que, nas próximas licitações, divulgue e disponibilize o edital também pela internet, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Licitações e à Secretaria de Estado de Justiça;

**V - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

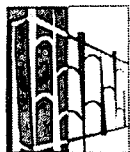
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1778/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2009 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 472/2009 – 2ª CÂMARA

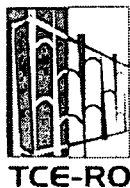
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2009 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao gestor do Município de São Felipe do Oeste que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, conforme especificado na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, artigo 3º;

**II - Determinar** ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, a observância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, combinado com o artigo 189, §1º da Constituição Estadual, para a aplicação mensal do limite mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**III - Determinar** ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, a observância ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação do limite mínimo constitucional na Remuneração dos



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Professores do Magistério do Ensino Básico vinculados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico;

**IV - Alertar** ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, conforme preceitua o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que o Poder Executivo realizou despesa com pessoal que ultrapassa o limite prudencial de 95% do limite máximo de 54%, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar as medidas de vedação dispostas no mencionado artigo;

**V - Determinar** ao gestor do Município de São Felipe do Oeste que observe os prazos de encaminhamento da Cópia da Ata de Audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em observância ao artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

**VI - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

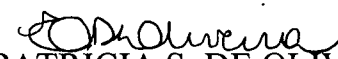
**VII - Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3º Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostas nesta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de São Felipe do Oeste dos demais bimestres e 2º semestre do exercício de 2009.

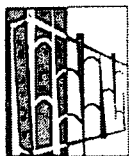
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

  
**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1788/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO ELIUDE SARAIVA MACHADO PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 473/2009 – 2ª CÂMARA

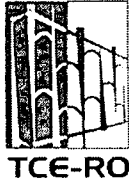
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar Regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao 1º semestre de 2009;

**II - Determinar** ao gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, que adote medidas no sentido de uniformizar as informações atinentes ao valor da Receita Corrente Líquida apresentada pela Câmara Municipal com aquelas apresentadas pela Prefeitura Municipal, na forma dos artigos 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

**III - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**IV - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

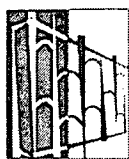
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1787/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR HILTON ANTUNES DE SANTANA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 474/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

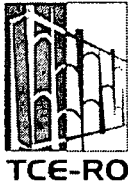
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente ao 1º semestre de 2009;

**II - Determinar** ao gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que adote medidas no sentido de uniformizar as informações atinentes ao valor da Receita Corrente Líquida apresentada pela Câmara Municipal com aquelas apresentadas pela Prefeitura Municipal, na forma do artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

**III - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

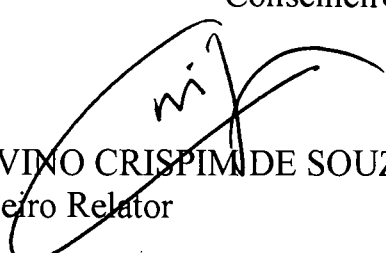
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

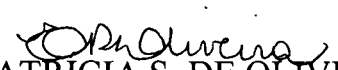
**IV - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste.

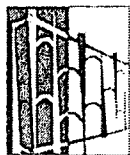
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1922/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –  
AUDITORIA - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A  
ABRIL DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.011.662-34  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

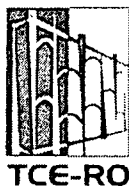
### DECISÃO Nº 475/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria referente ao período de janeiro a abril de 2008, da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

**II - Determinar o retorno** dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico itens: 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.17; 3.18; 3.19; 3.20; 3.21; 3.22 e 3.23, fls. 5606/5631;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

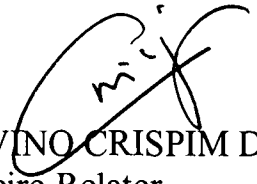
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 37.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

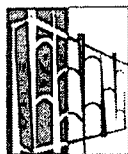
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1344 DE 14 / 10 / 09

Servidor:



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2974/09  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/CELOS/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE  
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

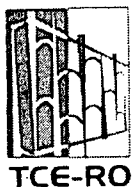
DECISÃO Nº 476/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 008/CELOS/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 008/09/CELOS/SUPEL/RO, cujo objetivo visa o fornecimento de estrutura metálica e mão de obra para complementação da construção da ponte em concreto, protendido sobre o rio machado, localizado na BR 364, anel viário do Município de Ji-Paraná/RO, Km 348,98, com extensão de 463,00m e largura de 12,40m, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

**II - Determinar** ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte de Contas, após a realização do procedimento licitatório, que realize análise documental e proceda inspeção física no objeto do Contrato nº 046/2009/DER/RO, com vistas a aferir se as modificações e alterações atendem às determinações da Lei Federal nº 8.666/93;

**III - Dar ciência** do relatório e desta decisão aos interessados;

**IV - Sobrestar os autos** no Departamento de Projetos e Obras, para o cumprimento do item II desta Decisão.

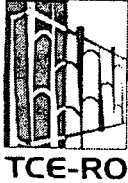
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0289/00 (APENSO Nº 1066/00)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO  
RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO PASTORE  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
CPF Nº 400.690.289-15  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 477/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Acompanhamento do Processo de Extinção e Liquidação, do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, como tudo dos autos consta.

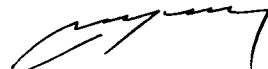
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

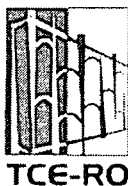
**I – Considerar regular** o processo de liquidação e extinção do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia;

*decisum;*  
**II – Dar ciência** ao interessado sobre o teor do presente

**III – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

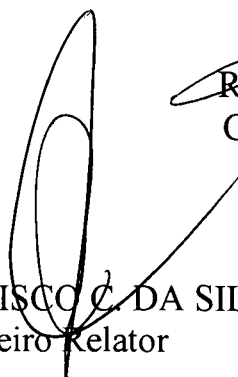
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.



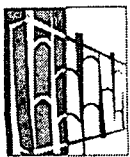
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1551/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2009 - SEMAF  
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
MAURO NOMERG  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 478/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009 – SEMAF, da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

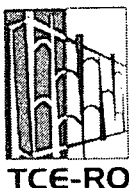
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos**, sem exame de mérito, em face do procedimento para contratação de Psicólogo ter sido anulado por meio do Decreto nº 380/2009, de 28 de julho de 2009;

**II – Dar ciência** aos interessados sobre o teor desta  
Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

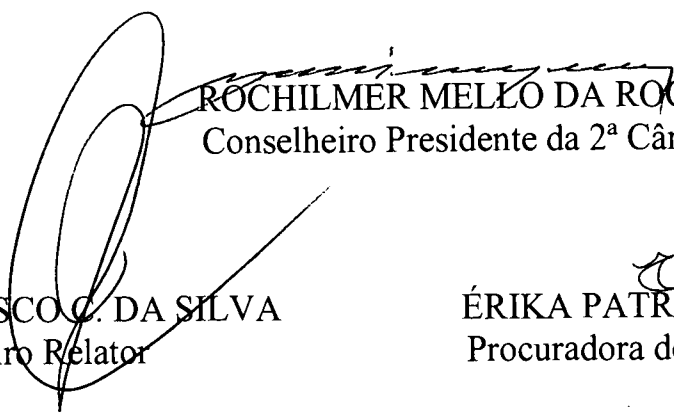




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

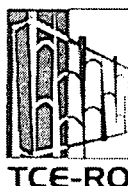


ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1065/03  
INTERESSADO: JOSÉ DE SOUZA CALDEIRA  
CPF Nº 003.127.382-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 253/09 – 2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 479/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 253/09 – 2ªCM/TCE-RO, do Senhor José de Souza Caldeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

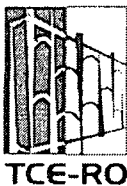
**I – Considerar cumprido** o item II da Decisão nº 253/2009-2ªCM/TCE-RO;

**II – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**III – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

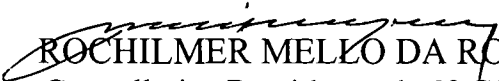


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

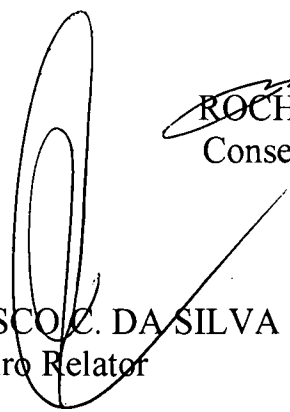
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

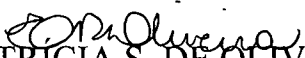
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.



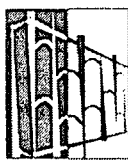
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO Z. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3324/06  
INTERESSADO: MANOEL JORGE DA SILVA  
CPF Nº 063.006.692-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

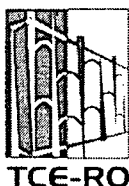
DECISÃO Nº 480/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Jorge da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Senhor Manoel Jorge da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300007222, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 26 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 364/05, retificado pelo Decreto s/nº, de 24 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1302/09, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

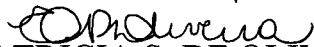
**V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

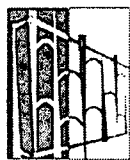
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3656/06  
INTERESSADA: SHEILA REGINA ZEREZ DE MATTOS  
CPF Nº 034.815.062-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

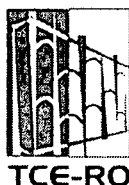
### DECISÃO Nº 481/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sheila Regina Xerez de Mattos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora pública Sheila Regina Xerez de Mattos, no cargo de Delegado de Polícia, cadastro nº 300006808, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 14 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 404/05, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

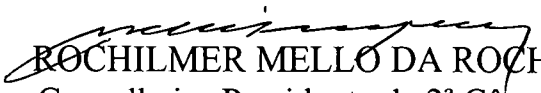
**III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

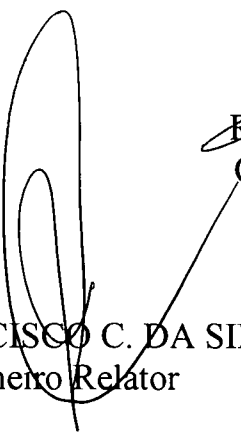
**IV - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

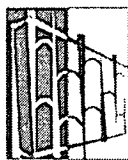
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0940/08  
INTERESSADA: DEBORAH DE QUEIROZ ALVARES MENDES  
CPF Nº 220.704.432-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 482/2009 – 2ª CÂMARA

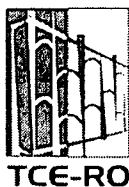
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Deborah de Queiroz Alvares Mendes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Deborah de Queiroz Alvares Mendes, no cargo de Assistente Administrativo, cadastro nº 001961, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 100/GP, de 26 de maio de 1993, publicada no Diário Oficial do Município nº 1033/93, com base no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II - Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos, nesta oportunidade, não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

**III - Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

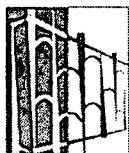
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

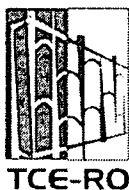
PROCESSO Nº: 1794/94  
INTERESSADOS: JANETE ELOÁ LAVARDA DE SOUZA (CÔNJUGE)  
CPF Nº 420.905.392-91  
GLEDSON ALAN LAVARDA DE SOUZA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 483/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Janete Eloá Lavarda de Souza (cônjuge) e Gledson Alan Lavarda de Souza (filho), beneficiários do ex-servidor Gilto Cabral de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Janete Eloá Lavarda de Souza (cônjuge) e temporária a Gledson Alan Lavarda de Souza (filho), beneficiários legais do ex-servidor Gilto Cabral de Souza, outorgada por meio do Título de Pensão nº 92/DIPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.050, 29.06.94, retificado pelo Ato nº 214/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.131, de 26.11.08, com fundamento nos artigos 231, II, "a", 259 e 260, §§ 1º e 2º, 261, "a" e II, "a", da Lei Complementar nº 68/1992 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

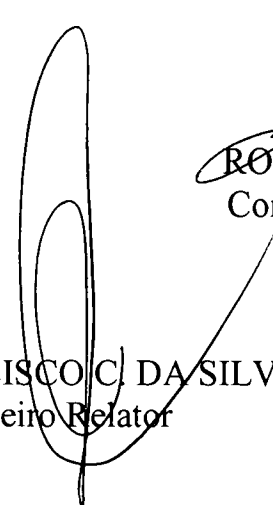
**IV- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

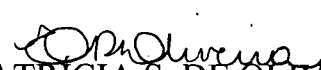
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.



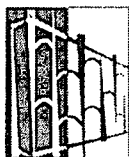
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3258/03  
INTERESSADA: FRANCISCA CORREIA DO CASTRO (CÔNJUGE)  
CPF Nº 272.399.692-15  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

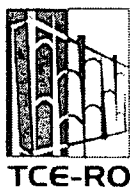
### DECISÃO Nº 484/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Francisca Correia de Castro (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Pedro Correia de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Francisca Correia de Castro (vitalícia), outorgada por meio da Portaria nº 111/2003, de 30.06.03, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.251, de 18.7.2003, retificada pela Portaria nº 183/2008/IPAM de 20.8.2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.572 de 11.08.09, com fundamento nos artigos 8º, I, 27, II, “a” da Lei Complementar nº 146/2002, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

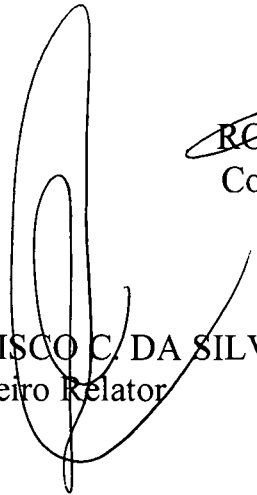
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.



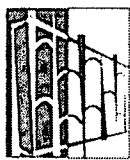
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

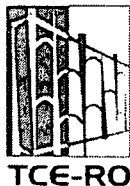
PROCESSO Nº: 5680/05  
INTERESSADAS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA  
(COMPANHEIRA)  
CPF Nº 348.542.402-10  
PÂMELA FERREIRA DE ALMEIDA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 485/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria da Conceição dos Santos Ferreira (companheira) e Pâmela Ferreira de Almeida (filha), beneficiárias do ex-servidor Francisco Gomes de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Maria da Conceição dos Santos Ferreira (vitalícia) e a Pâmela Ferreira de Almeida (temporária), outorgada por meio da Portaria nº 184/2005, de 29.8.05, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.623, de 1.9.2005, retificada pela Portaria nº 96/2009/IPAM de 8. 5.09, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.509, de 12.5.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 8º, I, § 1º, 9º, III e IV, “c”, 27, II, “a”, 46, 47, I, 48, 49, § 3º e 50, I e II, da Lei Complementar nº 146/2002 e artigos 174, I e 175, II, “a”, da Lei Municipal nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

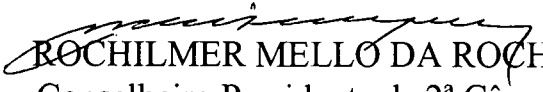
**III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

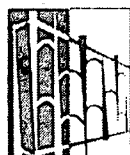
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1517/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: DENECIR DA SILVA  
EX-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 486/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

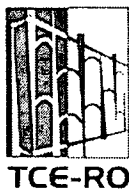
**I – Baixar os autos** em diligência para que sejam chamados para apresentarem suas razões de defesa os Senhores Vereadores ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, ANDRÉ CARIJO, CLEUZA DIAS, DANILTON JOSÉ DA SILVA, IVAN TAVARES, JOSÉ FERNANDES NETO, JOSÉ LIMA DA SILVA e OBADIAS ALVES DE MACEDO em razão de recebimento de subsídios de forma irregular;

**II – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a







## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

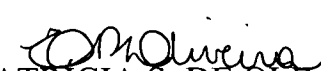
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

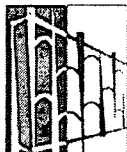
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1439/05 (APENSOS NºS 0509, 0178, 0646/05, 1966, 0894, 2940, 4253, 4507, 1818, 3355, 4741, 1820, 3763, 5294 e 2299/04)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
EX-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 487/2009 – 2ª CÂMARA

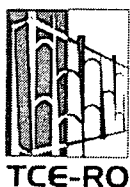
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2004, da Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRIPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Baixar os autos** em diligência para que o Senhor José Carlos de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora à época, seja pessoalmente citado acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;

**II – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

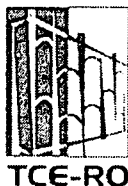
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

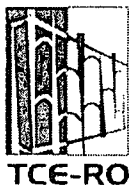
PROCESSO Nº: 3856/06  
INTERESSADAS: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MENEZES (ESPOSA)  
CPF Nº 114.105.402-78  
EDINALVA DE SOUZA RODRIGUES MENEZES (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 488/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria das Graças de Souza Menezes (esposa) e Edinalva de Souza Rodrigues Menezes (filha), beneficiárias do ex-servidor Carlindo Rodrigues de Menezes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Carlindo Rodrigues de Menezes**, que ocupava o cargo de Motorista Veículo Pesado, Nível 2, Categoria E, lotado na Secretaria Municipal de Obras, do quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Ariquemes, falecido em 24 de fevereiro de 2006. A pensão foi materializada



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

conforme Portaria nº 036/IPEMA/2006, retificada pela de nº 020/IPEMA/2009, publicadas no Diário Oficial do Estado nºs 570 e 1.295, em 04.08.06 e 29.07.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 8º, I, 40, II, § 3º, 41, I e 42 da Lei nº 1.155/05, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a Senhora **Maria das Graças de Souza Menezes**, CPF nº 114.105.402-78, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e em caráter temporário, para sua filha **Edinalva de Souza Rodrigues**, representada por sua genitora, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

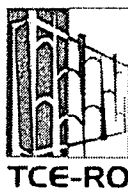
**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

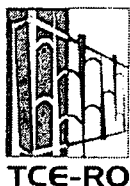
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

098/DIPREV/05 e 233/DIPREV/09, publicados no Diário Oficial do Estado n°s 277, 301 e 1.299, em 31.05.05, 04.07.05 e 04.08.09, respectivamente, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, combinado com os artigos 22, I; 23, II; 50, II e 53 da Lei Complementar n° 228/00, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a senhora **Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza**, CPF n° 203.405.164-53, correspondente a 33% (trinta e três por cento) do valor da pensão, e em caráter temporário, para seus filhos **Carla Albuquerque Rabello de Souza** e **Diego Albuquerque Rabello de Souza**, representado por sua genitora, correspondente a 33% (trinta e três por cento) do valor da pensão para cada um;

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n° 154/96;

**IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n° 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

**V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.



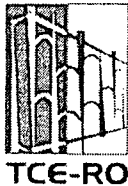
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 360/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 01/2009  
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 490/2009 – 2ª CÂMARA

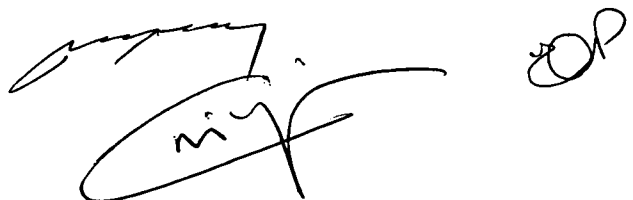
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2009, promovido pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

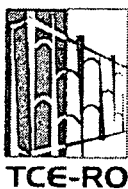
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2009, promovido pelo Município de Cacaulândia, cuja finalidade é o recrutamento de profissionais para suprir as vagas em aberto no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, por atender aos requisitos de legalidade constitucionais e àqueles prescritos na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

**II – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão, enviando-lhe cópia do derradeiro Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer nº 418/09, da lavra do d. Procurador Paulo Curi Neto;

**III – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



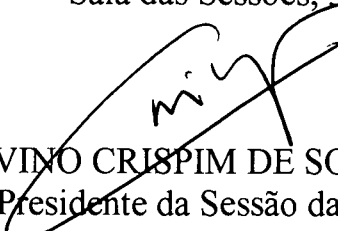


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

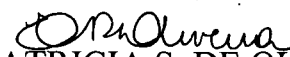
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

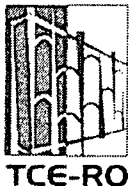
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1313/09  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2009  
RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO PEREIRA SANTANA  
PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

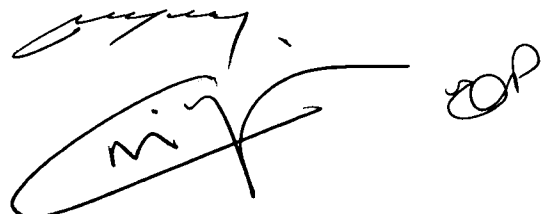
### DECISÃO Nº 491/2009 – 2ª CÂMARA

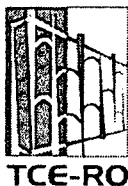
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 15/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a aquisição de equipamentos neurocirúrgicos (mesa de operação, conjunto de neuroendoscopia, bombas de sucção, monitor, processador, corona binocular e sistema de vídeo e luz de xenônio), para atender o setor de neurocirurgia do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ter a análise dos valores homologados evidenciado uma considerável economia em relação aos preços colhidos no mercado;

**II – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

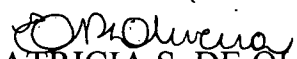
**III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.**

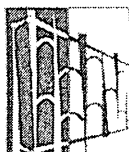
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2666/09  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº  
176/2009  
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
ADEMIR EMANOEL MOREIRA  
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
OSCARINO MÁRIO DA COSTA  
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

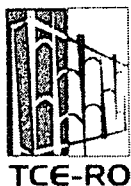
### DECISÃO Nº 492/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 176/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 176/2009/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame em comento promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

**II – Determinar** que os gestores da Secretaria de Estado da Saúde providenciem os meios administrativos visando à deflagração imediata de



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

novo certame licitatório, o qual deverá ter sua fase interna concluída em no máximo 45 dias, em substituição à licitação anulada, devidamente escoimado dos vícios detectados pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Edital nº 176/2009/SUPEL, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**III – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão, remetendo-lhes cópia do Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer Ministerial nº 361/09, da lavra do d. Procurador Paulo Curi Neto;

**IV – Remeter** cópia desta decisão à Diretoria-Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, acompanhada de cópias do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, para verificação da legalidade do procedimento licitatório a ser deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde em cumprimento ao item II;

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

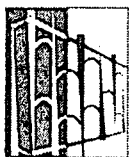
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3892/08  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 01/2005 (ACOMPANHAMENTO DAS FASES DA  
DESPEA EM CUMPRIMENTO AO ITEM VI DO  
ACÓRDÃO Nº 99/2007 – 1ª CÂMARA)  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 493/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 01/2005, acompanhamento das fases da despesa em cumprimento ao item VI do Acórdão nº 99/2007 – 1ª Câmara, promovido pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

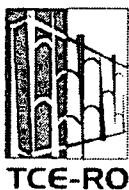
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar cumprido** pela Unidade Técnica desta Corte de Contas o item VI do acórdão nº 099/2007, prolatado pela Primeira Câmara nos autos nº 2607/05;

**II – Considerar legal** a execução das despesas decorrentes do contrato nº 64/2005, celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa Alfabus Comércio e Representações Ltda., cujo objeto é a aquisição de dezesseis veículos tipo ônibus, por estar em estreita conformidade com os artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 37 da Constituição Federal;

**III – Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;





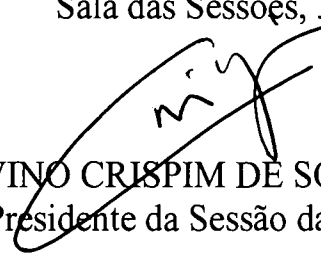
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites regimentais.**

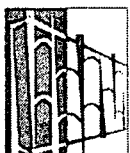
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

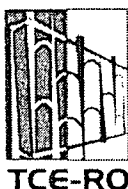
PROCESSO Nº: 3308/09  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 236/2009  
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
ADEMIR EMANOEL MOREIRA  
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
MÁRCIO AFONSO BASEGGIO  
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 494/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 236/2009, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 236/2009, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição de material para procedimentos cirúrgicos (geradores marca passo, eletrodos e kits introdutórios), para atender às necessidades do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ter a análise dos valores homologados evidenciado uma considerável economia em relação aos preços colhidos no mercado;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**II – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

**III – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

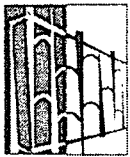
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3267/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2008 –  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 365/2008 – 2ª  
CÂMARA  
RESPONSÁVEL: NILSEIA KETES  
PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

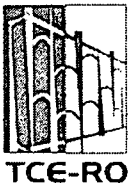
### DECISÃO Nº 495/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2008 – Cumprimento da Decisão nº 365/2008 – 2ª Câmara, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos**, haja vista ter sido comprovado o cumprimento dos termos da Decisão nº 363/2008 - 2ª CÂMARA pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora Nilseia Ketes;

**II – Autorizar** o prosseguimento da contratação de todos os itens do certame, notadamente daquele cuja aquisição foi suspensa em razão da análise preliminar do Corpo Técnico aos documentos relativos aos resultados desta licitação, pois a irregularidade inicialmente detectada foi satisfatoriamente esclarecida pela responsável;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III – Comunicar** à responsável o conteúdo desta decisão.

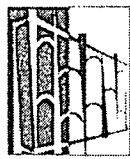
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 716/08 (APENSOS NºS 717, 718, 718, 720, 721, 722 E 723/08)  
INTERESSADA: TACYANA CYBELE CATÃO DE OLIVEIRA LOY E OUTROS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 496/2009 – 2ª CÂMARA

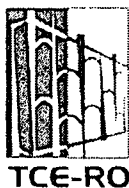
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legais** os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do concurso público nº 126/2003, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003:

## • Admissões no Regime Estatutário:

|         | <i>Nome</i>                | <i>CPF</i>    | <i>Cargo</i> | <i>Classif.</i> | <i>Data Posse</i> |
|---------|----------------------------|---------------|--------------|-----------------|-------------------|
| 0716/08 | Maira Oliveira Nery        | 8485047851-20 | Farmacêutico | 5               | 25/05/2006        |
|         | Delman Cavalcante Saldanha | 544554481-87  | Bioquímico   | 19              | 05/04/2006        |

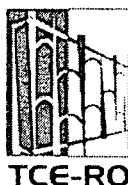


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

|         |                                   |              |                             |    |            |
|---------|-----------------------------------|--------------|-----------------------------|----|------------|
|         | Patrícia Vicente                  | 282832928-38 | Bioquímico                  | 17 | 28/03/2006 |
| 0717/08 | Morys Albert de Oliveira Santos   | 581748502-87 | Contador                    | 5  | 10/04/2006 |
|         | José Abrantes Alves de Aquino     | 095906922-49 | Contador                    | 4  | 28/03/2006 |
|         | Júlio César Brito de Lima         | 669436202-15 | Contador                    | 6  | 28/03/2006 |
|         | Dilma Gomes Costa                 | 457329492-91 | Técnico de Controle Interno | 5  | 16/11/2005 |
|         | Nilson Moraes de Lima             | 851213392-91 | Técnico de Controle Interno | 6  | 25/10/2005 |
|         | Sérgio Ocampo Fernandes           | 107149282-91 | Técnico de Controle Interno | 7  | 31/10/2005 |
|         | João Batista Gomes                | 204176164-49 | Técnico de Controle Interno | 9  | 01/11/2005 |
| 0718/08 | Salatiel Lemos Valverde           | 421618272-00 | Procurador Municipal        | 2  | 15/12/2005 |
|         | José Evandro Mendes dos Santos    | 745493082-49 | Gari                        | 7  | 21/12/2005 |
|         | Bena Braz Moreira                 | 605868932-53 | Gari                        | 8  | 21/12/2005 |
| 0720/08 | Francisco de Assis Leite Monteiro | 386218862-00 | Monitor de Ensino           | 4  | 18/08/2005 |
|         | Joãozinho Pereira Jaques          | 235028270-87 | Monitor de Ensino           | 5  | 03/08/2005 |
|         | Jovaldir Souza dos                | 421565302-97 | Auxiliar de Serviços        | 7  | 27/07/2005 |

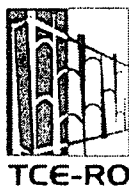


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

|         | Anjos                           |              | Gerais                           |    |            |
|---------|---------------------------------|--------------|----------------------------------|----|------------|
|         | Cristiane Julia Ribeiro         | 683454292-20 | Auxiliar de Serviços Gerais      | 11 | 25/07/2005 |
|         | Regiane Ribeiro de Souza        | 737480722-87 | Professor Classe I               | 8  | 14/07/2005 |
|         | Yacyara Alexandre de Sales      | 517029242-20 | Professor Classe I               | 12 | 27/07/2005 |
|         | Rute Moral Tuppan               | 203414312-49 | Professor Classe III             | 10 | 22/07/2005 |
|         | Ângela Márcia Pires de Souza    | 696254502-97 | Auxiliar de Serviços Gerais      | 10 | 28/07/2005 |
|         | Ângela Passos Beleza            | 645871422-04 | Auxiliar de Serviços Gerais      | 4  | 04/08/2005 |
|         | Sergimar Ribeiro da Silva       | 646804282-87 | Auxiliar de Serviços Gerais      | 8  | 27/07/2005 |
|         | Milton Porfírio Alves           | 408923602-91 | Técnico de Controle Interno      | 11 | 09/03/2006 |
| 0721/08 | Paulo Roberto Carvalho da Silva | 486280002-59 | Técnico de Segurança do Trabalho | 4  | 23/06/2006 |
|         | Chistiane Alves Calixto         | 691160162-20 | Bioquímico                       | 14 | 21/06/2006 |
| 0722/08 | Joely Crsitina Gimenes          | 617691422-15 | Enfermeiro                       | 10 | 19/05/2006 |
|         | Valéria Rafalski                | 629316872-00 | Professor Classe III             | 2  | 14/04/2005 |





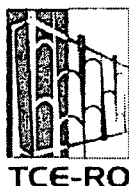
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

|         |                    |              |                                  |   |            |
|---------|--------------------|--------------|----------------------------------|---|------------|
| 0723/08 | Carlos Paz de Lima | 389492292-34 | Técnico de Segurança do Trabalho | 3 | 15/05/2006 |
|---------|--------------------|--------------|----------------------------------|---|------------|

• Admissões no Regime Celetista:

|         |                                         |              |                             |    |             |
|---------|-----------------------------------------|--------------|-----------------------------|----|-------------|
| 0719/08 | Alessandra Almeida Silva                | 732083702-10 | Agente Comunitário de Saúde | 17 | 25/08/2005  |
|         | Adriana Coelho da Silva                 | 763384012-91 | Agente Comunitário de Saúde | 19 | 25/08/2005  |
|         | Claudionor Vieira Galdino               | 624322952-49 | Agente Comunitário de Saúde | 14 | 24/08/2005  |
|         | Eliane Rodrigues Lacerda                | 876333102-00 | Agente Comunitário de Saúde | 22 | 12/08/2005  |
|         | Francineide Pereira Cavalheiro Monteiro | 642165792-91 | Agente Comunitário de Saúde | 18 | 25//08/2005 |
|         | Gilmara Magalhães Costa                 | 837035602-82 | Agente Comunitário de Saúde | 21 | 25/08/2005  |
|         | Jaira Almeida da Silva                  | 708340322-87 | Agente Comunitário de Saúde | 33 | 12/08/2005  |
|         | Lucicléia Soares dos Santos             | 595509452-00 | Agente Comunitário de Saúde | 13 | 12/08/2005  |
|         | Marcelo Brito da Silva                  | 819885832-68 | Agente Comunitário de Saúde | 12 | 15/08/2005  |

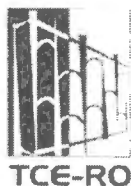


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

|  |                                    |              |                             |    |            |
|--|------------------------------------|--------------|-----------------------------|----|------------|
|  | Rosilei Martinelli                 | 598544802-91 | Agente Comunitário de Saúde | 11 | 17/08/2005 |
|  | Rosimeire Silva Lima               | 750139912-34 | Agente Comunitário de Saúde | 15 | 15/08/2005 |
|  | Marnisia de Souza Bandeira         | 709290412-91 | Agente Comunitário de Saúde | 19 | 23/08/2005 |
|  | Márcia de Lourdes O. da Silva Lima | 663198892-68 | Agente Comunitário de Saúde | 1  | 12/08/2005 |
|  | Marlene Garcia das Chagas          | 326241822-68 | Agente Comunitário de Saúde | 24 | 12/08/2005 |
|  | Nilda Ribeiro dos Santos           | 350965432-34 | Agente Comunitário de Saúde | 16 | 23/08/2005 |
|  | Querem Hapuque F. S. Rodrigues     | 682593442-20 | Agente Comunitário de Saúde | 29 | 12/08/2005 |
|  | Valquiria Bonin Costa              | 656149332-04 | Agente Comunitário de Saúde | 17 | 18/08/2005 |
|  | Wandria dos Reis Correia           | 768949752-72 | Agente Comunitário de Saúde | 4  | 31/08/2005 |

**II – Determinar seus registros**, nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, e 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996 de 13/12/1996);



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, os responsáveis, Senhores Prefeito de Porto Velho e o Secretário Municipal de Administração, apresentem as declarações de cumulação de cargos públicos, subscritas pelos seguintes servidores, de forma a atender o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal:

|     | <b>SERVIDOR</b>                             | <b>Processo</b>    | <b>CARGO</b>  | <b>Carga Horária</b> | <b>ÂMBITO</b> |
|-----|---------------------------------------------|--------------------|---------------|----------------------|---------------|
| 1.  | Tacyana Cybele<br>Catão de Oliveira<br>Lago | 716/2008 – fl. 22  | Não declarado | 20                   | Federal       |
| 2.  | Rosimeire Cristina<br>Dalla Martha          | 716/2008 – fl. 51  | Não declarado | 30                   | Estadual      |
| 3.  | Francisco Clayton<br>Ferreira               | 716/2008 – fl. 53  | Não declarado | 30                   | Estadual      |
| 4.  | Giselli Cristina<br>Clemente de<br>Araújo   | 716/2008 – fl. 54  | Não declarado | 20                   | Estadual      |
| 5.  | Valentina Barbosa<br>da Silva               | 721/2008 – fl. 75  | Enfermeira    | 40                   | Estadual      |
| 6.  | Lucilene Bentes                             | 721/2008 – fl. 27  | Enfermeira    | 40                   | Estadual      |
| 7.  | Sid Orleans Cruz                            | 722/2008 – 34      | Enfermeiro    | 40                   | Estadual      |
| 8.  | Jerrimar Soares<br>Montenegro               | 722/2008 – fl. 35  | Não declarado | 40                   | Estadual      |
| 9.  | Neil Jenser Galdino<br>França               | 722/2008 – fl. 36  | Não declarado | 36                   | Estadual      |
| 10. | Maria Silva Cavalcante                      | 722/2008 – fl. 37  | Não declarado | 40                   | Estadual      |
| 11. | Marcello Rodrigues da<br>Silva              | 722/2008 – fl. 38  | Não declarado | 40                   | Estadual      |
| 12. | Angelita de Almeida<br>Rosa                 | 722/2008 – fl. 39  | Não declarado | 30                   | Estadual      |
| 13. | Jorge Domingos de<br>Souza Filho            | 722/2008 – fl. 41  | Enfermeiro    | 36                   | Estadual      |
| 14. | Adriana Aparecida da<br>Costa Tibúrcio      | 722/2008 – fl. 42  | Não declarado | 40                   | Estadual      |
| 15. | Ricardo Torres Negraes                      | 722/2008 – fl. 101 | Não declarado | 40                   | Estadual      |
| 16. | Lílian Daisy Paes<br>Galindo                | 722/2008 – fl.104  | Não declarado | 30                   | Estadual      |

**IV – Determinar** que os responsáveis, no mesmo prazo do item anterior, comprovem a extinção do vínculo empregatício do Senhor Francisco de Assis Leite no cargo de Agente de Serviço de Saúde no Regime Celetista, por ocasião da assunção ao cargo de Monitor por meio do Concurso Público nº 126/2003;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**V – Determinar** que os responsáveis justifiquem, obedecido ao mesmo prazo já fixado nos itens anteriores, a admissão dos três servidores no cargo de Biomédico (Lílian Deisy Paes Galindo, Fábio Luiz Storer e Adriana Cristina Salvador Maia), uma vez que não havia previsão para oferecimento do referido cargo no Edital de Concurso Público nº 126/2003;

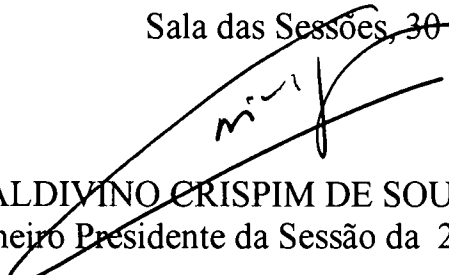
**VI – Remeter** aos responsáveis cópia do Relatório, Voto e do Parecer Ministerial nº 325/09, **alertando-os** que o descumprimento das determinações contidas nesta decisão os sujeitarão à aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

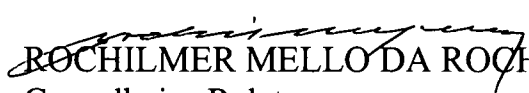
**VII – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

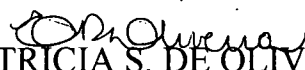
**VIII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do atendimento às determinações contidas nesta decisão.

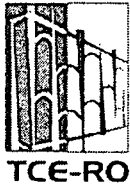
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

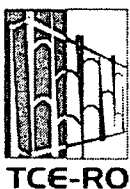
PROCESSO Nº: 6502/05  
INTERESSADOS: VANILDA BRAZ DA SILVA SÁTIMO (ESPOSA)  
CPF Nº 242.294.152-49  
FRANCINILDO BRAZ SÁTIMO (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 497/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Vanilda Braz da Silva Sátimo (esposa) e Francinildo Braz Sátimo (filho), beneficiários do ex-servidor Francisco Carlos Sátimo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Francisco Carlos Sátimo**, que ocupava o cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 01 de maio de 2005. A pensão foi materializada conforme Ato nº 195/DIPREV/05, retificado pelo de nº 232/DIPREV/09, publicados nos Diário Oficial do Estado nºs 396 e 1.299, em 21.11.05 e 04.08.09, respectivamente, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a Senhora **Vanilda Braz da Silva Sátimo**, CPF nº 242.294.152-49, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e, em caráter temporário para seu filho **Francinildo Braz Sátimo**,



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

representado por sua genitora, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

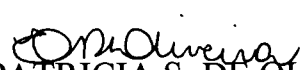
**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4307/97  
INTERESSADA: NEUZA PINHEIRO DA SILVA  
CPF Nº 147.507.326-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 498/2009 – 2ª CÂMARA

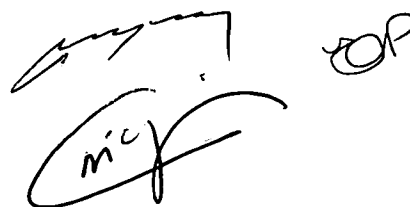
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Neuza Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

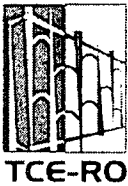
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço da Senhora **Neuza Pinheiro da Silva**, CPF nº 147.507.326-72, RG nº 577.932 SSP/MG, cadastro nº 910-5, no cargo de telefonista, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, consubstanciado no Decreto nº 4225, de 11 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.849, de 25.09.1997, com fulcro no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 121, da Lei nº 13, de 25 de outubro de 1983;

**II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

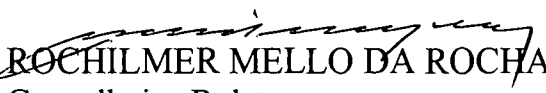
**V - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

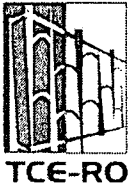
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 908/02  
INTERESSADA: GENAIR GUIMARÃES DA SILVA  
CPF Nº 143.788.259-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 499/2009 – 2ª CÂMARA

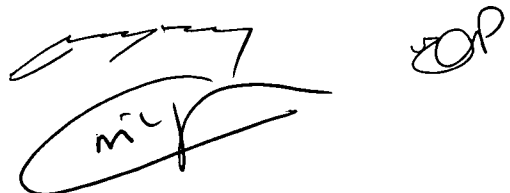
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Genair Guimarães da Silva, como tudo dos autos consta.

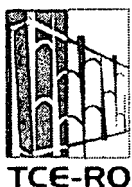
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à senhora **Genair Guimarães da Silva**, CPF nº 143.788.259-53 e RG nº 2.159.636 SSP/PR, Cadastro nº 350.114-1, ocupante do cargo de Professora de Ensino de 1º grau, Classe VI, Referência I, carga de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 22.03.01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.709, de 02.04.01, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

**II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**VI – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

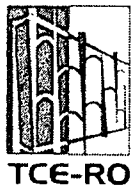
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2949/06  
INTERESSADA: MARCÉIA DA CONSOLAÇÃO LIMA DE OLIVEIRA  
CPF Nº 220.932.302-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 500/2009 – 2ª CÂMARA

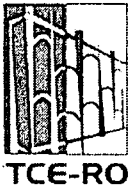
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Marcéia da Consolação Lima de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais à **MARCÉIA DA CONSOLAÇÃO LIMA DE OLIVEIRA**, cadastro nº. 97/3, CPF nº 220.932.302-91 e RG nº 267705-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Câmara Municipal de Porto Velho, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas – Classe 07 – Faixa 10, conforme Decreto nº 743/CMPV/2005, de 5 de outubro 2005, publicado no Diário Oficial do Município de nº 2658, de 25 de outubro de 2005, com fundamento nos artigos 28, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, da Lei Complementar nº 146/02;

**II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

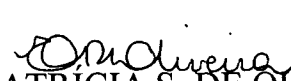
**V - Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

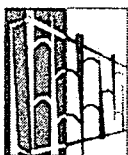
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3848/06  
INTERESSADA: MARIA MOREIRA FELIX  
CPF Nº 013.732.262-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

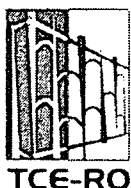
### DECISÃO Nº 501/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Moreira Felix, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais da servidora *MARIA MOREIRA FELIX*, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro 300001540, CPF nº 013.732.262-34 e RG nº 31.405 SSP/RO, aposentada por meio do Decreto s/n, datado de 16 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0464, de 01.03.2006, ratificado pelo Decreto s/n, datado de 22 de junho de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1282, datado de 10.07.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, mantida pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nºs 41/03 e 47/05, e artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

**II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Dar ciência** do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

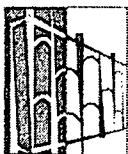
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5141/06  
INTERESSADO: MAURÍLIO POMPEO DA SILVA  
CPF Nº 078.044.669-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

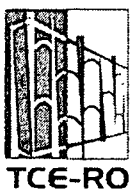
### DECISÃO Nº 502/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do senhor Maurílio Pompeo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor *MAURÍLIO POMPEO DA SILVA*, no cargo de Motorista de Veículos Leves, Cadastro 2357-4, CPF nº. 078.044.669-00 e RG nº 761.763 SSP/PR, aposentado por meio da Portaria nº 021/IPAMA/2009 de 11 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1307, de 14.08.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, com fulcro no artigo 40, § 1º, I e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 74, I e §4º, da Lei Municipal nº 463/92;

**II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

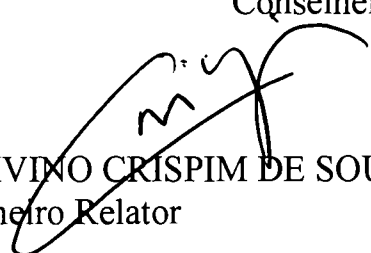
**III - Dar ciência** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;

**IV – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

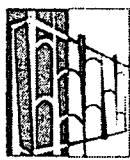
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2471/08  
INTERESSADA: OLIVETE ALVES SANTOS (VIÚVA)  
CPF Nº 239.098.892-34  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

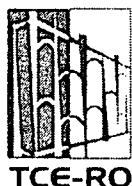
### DECISÃO Nº 503/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Olivete Alves Santos (viúva), beneficiária do ex-servidor Inimá Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão vitalícia instituída, em razão do falecimento do servidor **INIMÁ SANTOS**, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de OLIVETE ALVES SANTOS, na qualidade de viúva, conforme ato concessório nº 234/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1299, de 04 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I; 23, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

**II - Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

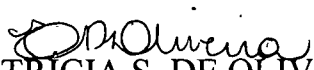
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

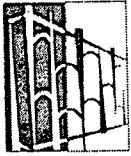
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2772/09  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2009  
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 504/2009 – 2ª CÂMARA

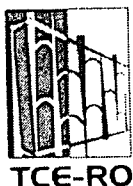
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2009, para a contratação de Médico Clínico Geral pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, por realizar contratações temporárias para atender necessidade permanente, em ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

**II – Determinar à Prefeita Municipal** o prazo de 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para implementação de medidas com vistas à realização de concurso público e para a concretização das admissões, em substituição aos contratados por prazo determinado;

**III - Determinar à Prefeita Municipal de Rio Crespo** que adote medidas visando enfatizar a gestão de recursos humanos na área da saúde, bem como implementar padrões sócio-políticos, com o intuito de despertar o interesse de profissionais devidamente habilitados, para integrar por meio de concurso público,



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

seu quadro permanente de pessoal civil, conforme disposição do artigo 37, II, da Constituição Federal;

**IV – Recomendar** à Prefeita Municipal de Rio Crespo, que adote medidas corretivas ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando a reincidência nas irregularidades detectadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Comunicar** aos interessados o inteiro teor do relatório e desta decisão;

**VI – Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento do item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

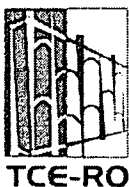
  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

  
**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

**DECISÃO Nº 505/2009 – 2ª CÂMARA**

[illegible]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

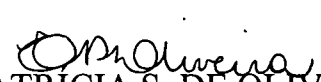
**III - Arquivar os autos,** depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

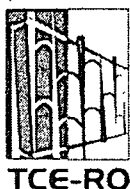
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

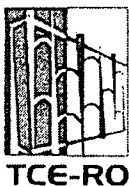
PROCESSO Nº: 3119/09  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
164/2009/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 506/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 164/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 164/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, de interesse do Departamento de Obras e Serviços Públicos, tendo como objetivo a aquisição de perfis de alumínio, para edificações do Centro Político Administrativo, ao custo estimado em R\$ 2.152.767,83 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e três centavos), por estar em conformidade com a Lei 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

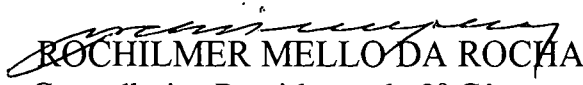
Secretaria da 2ª Câmara

**II - Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Obras e Serviços Públicos;

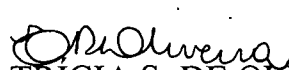
**III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

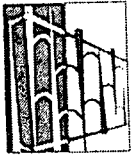
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1779/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

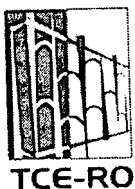
### DECISÃO Nº 507/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009), da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, conforme especificado na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, artigo 3º, sob risco de penalização por reincidência;

**II - Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que informe, no período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, as metas de Resultado Nominal e Primário especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que observe o limite mínimo de aplicação na remuneração dos professores do magistério do ensino básico vinculados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico, na forma do artigo 22 da Lei 11.494/07, Lei do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico, combinado com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/07/TCE-RO;

**IV - Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que observe os prazos de encaminhamento a esta Colenda Corte de Contas da cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em acordo ao que dispõe o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006 – TCE-RO combinado com o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, sob risco de penalização por reincidência;

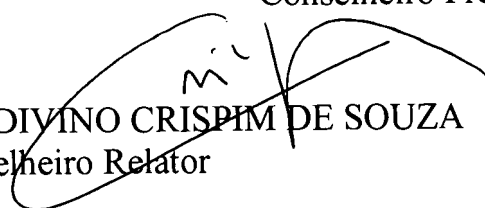
**V - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

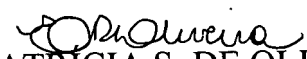
**VI - Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3º Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostos nos itens I a IV desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de São Francisco do Guaporé dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009.

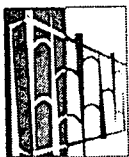
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

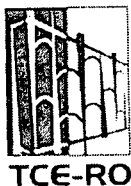
PROCESSO Nº: 1773/09  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 508/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao gestor do Município de Buritis que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, conforme especificado na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, artigo 3º;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Determinar** ao gestor do Município de Buritis que observe os prazos de publicação dos Relatórios Fiscais, na forma dos artigos 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, sob risco de penalização por reincidência;

**III - Recomendar** que o Poder Executivo de Buritis atente à exatidão das informações encaminhadas a esta Corte de Contas quanto ao percentual de realização das metas de Receita e Despesa;

**IV - Determinar** que o Poder Executivo de Buritis informe, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, os dados referentes às receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores públicos, em cumprimento aos termos do artigo 50, IV, combinado com o artigo 53, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

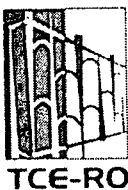
**V - Recomendar** ao gestor do Município de Buritis que observe o limite mínimo de aplicação de recursos legalmente definidos nas ações e serviços de saúde pública municipal, na forma ao artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

**VI - Alertar** ao gestor do Município de Buritis, em razão de ter excedido 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, que esta Corte de Contas fiscalizará o município na adoção das medidas preventivas dispostas no artigo 22, parágrafo único, I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com as atribuições conferidas pelo artigo 59, III, combinado com o § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**VII - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**VIII - Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostos nos itens I a V desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Buritis dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

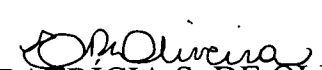
**Secretaria da 2ª Câmara**

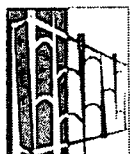
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1775/09  
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

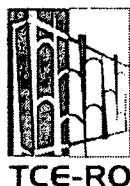
### DECISÃO Nº 509/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009), da Prefeitura do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** à gestora Município de Costa Marques que informe, no período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as metas de Resultado Nominal e Primário especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

**II - Determinar** à gestora do Município de Costa Marques que informe, no período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, os dados referentes às Receitas e Despesas Previdenciárias



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

do Regime Próprio dos Servidores Públicos, em observância aos termos do artigo 50, IV, combinado com o artigo 53, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III - Recomendar** à gestora do Município de Costa Marques que atente à exatidão das informações encaminhadas a esta Corte de Contas quanto ao percentual de aplicação na Educação;

**IV - Recomendar** à gestora do Município de Costa Marques que observe o limite mínimo de aplicação de recursos legalmente definidos nas ações e serviços de saúde pública municipal, na forma do artigo 77, III, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

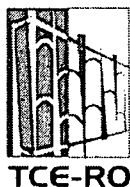
**V - Alertar** à gestora do Município de Costa Marques em razão de ter excedido 90% dos 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, que esta Corte de Contas fiscalizará o município na adoção das medidas preventivas para não que seja excedido o limite de gastos com pessoal;

**VI - Determinar** à gestora do Município de Costa Marques que observe os prazos de encaminhamento a esta Colenda Corte de Contas da cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em acordo ao que dispõe o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18 – TCE-RO, combinado com o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, sob risco de penalização por reincidência;

**VII - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**VIII - Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3º Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostos nos itens I, II, V e VI desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009.

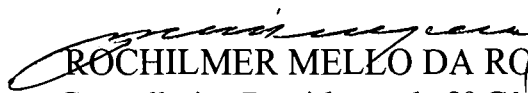
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

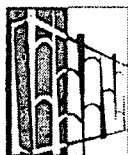
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1782/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
ORIGEM: VEREADOR WILSON LENZ  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 510/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

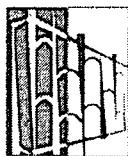
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar**, na forma do § 1º do artigo 39 da Lei Complementar nº 154/96, que o Gestor da Câmara Municipal de Buritis, Senhor WILSON LENZ, encaminhe no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, as informações pertinentes à Gestão Fiscal do 1º semestre de 2009, nos termos e moldes definidos no artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, sob pena de incorrer na omissão do dever de prestar Contas, sujeitando-o às sanções previstas nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

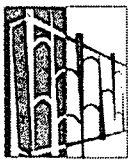
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1784/09  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUY GONÇALVES DE SOUZA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 511/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

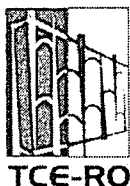
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao 1º semestre de 2009;

**II - Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III - Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Costa Marques.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



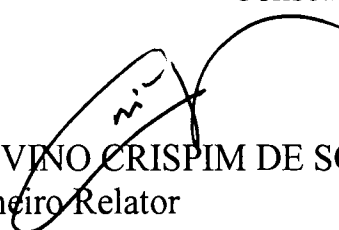
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

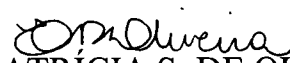
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

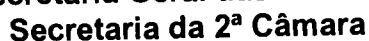
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

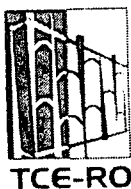
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3541/08



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** à Secretaria Geral de Sessões desta Corte que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

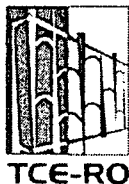
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

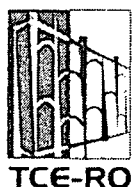
PROCESSO Nº: 5100/04 (APENSOS NºS 814/05, 1112/05, 0804/03, 1110/05, 5111/04, 4643/05 E 4738/05)  
INTERESSADOS: RICARDO DOS SANTOS FARIA E OUTROS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 513/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legais** os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Sidiane Luzia Salvador 633.845.232-53, Aguinaldo Holanda 578.288.652-87, Ricardo dos Santos Faria 497.687.872-20, Gilvã João Alves 602.523.752-20, Nilza de Jesus Pereira 390.306.012-72, Renata Borges da Silva 218.797.088-41, Elizângela Matos 632.504.032-53, Márcia Sato 711.763.492-87, Rosinéia Schults Lacerda Menezes 699.482.592-20, Fabiane Rose de Oliveira 654.297.532-20, André Viana Braz 694.310.602-30, Albeniza Félix Barbosa 748.141.172-72, Edelson Raposo da Rocha 629.632.522-34, Francisco Alves Teixeira 114.902.762-20, Jorge Galindo Leite 039.431.239.28, Sandra Cristine Thomazin 754.699.952-91, Luciana Aparecida de Oliveira 247.638.758-41, Maria Joana Alves da Silva 364.540.101-63, Nair de Lourdes Bonatto Diniz 197.354.055-04, José Ribamar da Silva Fournier 146.691.373-87, Santo Gomes da Rocha 803.049.242-53, Sandra Vieira Carline Borges 573.330.762-53, Margarida Ricarte da Silva 629.682.702-49, Nilso da Silva Simões 633.789.302-68, Almir Navarro de Souza 724.853.702-06, Leomagno de Oliveira 457.721.932-87, Solange Novaes de



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Lima Brito 711.290.492-72, José Sergio dos Santos Cardoso 674.103.672-53, Valdir Simão de Aguiar Moraes 688.293.102-04, Cleide Maminhaque 633.574.022-20, Fábio Matte 769.850.322-49, Zenaide Rocha Brito 842.150.622-68, Gecimar dos Santos Goldner 676.435.582-72, Elizabeth Ferreira Dias 351.394.202-87, Isaias Mendes Ferreira 090.974.572-20, Davi Santos 600.320.302-15, Edivaldo Raposo da Rocha 373.921.312-49, José Vieira da Silva 272.259.502-82, Edezia Galindo Leite 369.527.452-20, Maria Aparecida Fernandes Lima 470.458.092-04, Silza Veríssimo 694.657.112-68, Irene Aparecida de Souza 468.792.772-68, Verônica Galindo Leite 660.576.632-68, Dionésio Guimarães 470.991.002-20, Alessandro Manoel Cassinato 598.724.702-00, Amilton José da Silva 298.087.669-00, Antônio Gilberto dos Santos 688.026.252-04, Antônio Mendes 806.341.092-00, Carla Michele Ressel 709.585.212-04, Carlos Alex Arruda Pagung 578.412.502-82, Célio Santos Cardoso 253.617.913-34, Edson Thomazin 390.227.902-82, Elaine Lugão Alves 821.872.662-49, Elaine Silveira da Paz 836.830.972-72, Everaldo Zottele 385.535.382-49, Gesse Onofre 804.485.422-34, Isaías Ribeiro de Melo 349.863.242-68, Itamar Alves de Lima 694.361.342-15, Jair Machado dos Santos 545.299.999-04, José Carlos Simões 589.437.652-15, Juliana Nonato de Jesus 815.670.652-87, Juvel Cândido de Oliveira 675.086.007-97, Lucilene Schultz Lacerda 807.786.232-20, Lucimara Aparecida da Silva 478.906.812-91, Luis Carlos Pereira 348.970.382-00, Marilene Rodrigues de Souza 645.352.582-87, Paulo Henrique Ferrari 419.448.872-53, Renilda da Silva Virgilino 721.186.602-00, Ronaldo da Costa Neves 600.705.012-20, Ronaldo Mendes Pereira 447.772.721-68, Rosemir Costa Neves 561.126.619-34, Rosinéia de Jesus Ribeiro 845.707.332-04, Sebastiana de Oliveira Gomes 725.413.002-63, Silvater Marques Pereira 634.048.859-53, Valdir Simão de Aguiar 688.293.102-04 e Iracema de Fátima Nascimento 711.098.702-72, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº. 002/2003, publicado no Jornal Diário da Amazônia de 26 de janeiro de 2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº. 003/1999-TCE-RO;

**II- Determinar os registros** dos Atos de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Gestor do Município de São Felipe do Oeste;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

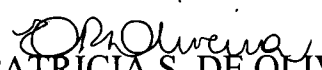
**IV - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

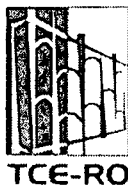
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0206/03  
INTERESSADO: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
CPF Nº 001.550.551-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

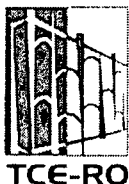
### DECISÃO Nº 514/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Hélio Máximo Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Senhor *HÉLIO MÁXIMO PEREIRA*, CPF nº 001.550.551-00, RG nº 006.134/SSP-DF, pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no cargo de Conselheiro, cadastro nº 003, conforme Decreto s/nº publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5.170, de 14.02.2003, retificado pelo Decreto s/nº, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.253, de 28.05.2009, com fundamento no artigo 93, VI, da Constituição Federal, na sua redação original, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, combinado com o artigo 48, § 4º, da Constituição Estadual, com proventos integrais acrescidos das vantagens pecuniárias previstas em Lei;

**II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



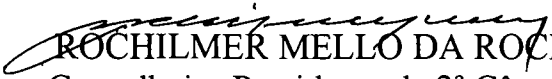
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

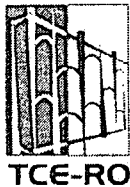
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3415/99  
INTERESSADA: ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 515/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria - cumprimento de decisão, da Senhora Alcira da Silva Shockness, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

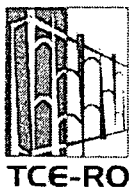
**I - Considerar cumprido** o item II da DECISÃO Nº. 452/2008 – 2ª CÂMARA;

**II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

**IV - Arquivar o processo** após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



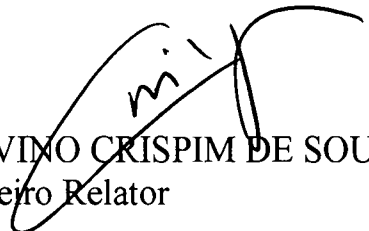
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

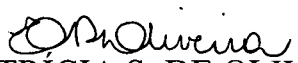
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

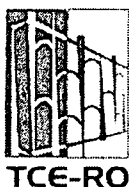
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0462/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 516/2009 – 2ª CÂMARA

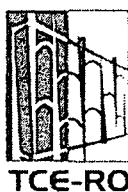
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas, exercício de 2003, do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos**, por inviabilidade do cumprimento das disposições contidas no artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, II, da Constituição Estadual, em razão do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2003, não haver sido contemplado na Lei Orçamentária Anual e, conseqüentemente, não haver movimentado recursos financeiros;

**II – Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



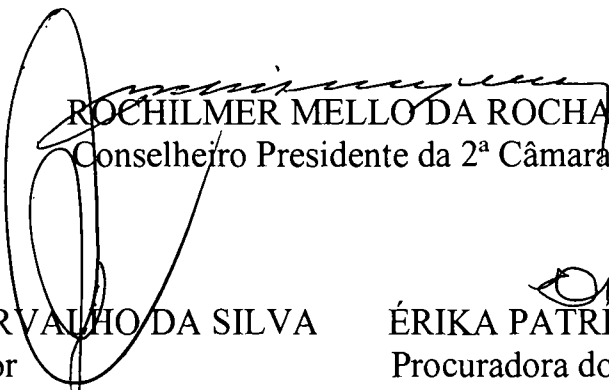
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

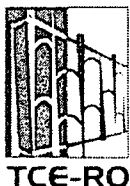


ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 1365 DE 11/11/09  
Servidor Rose

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 0463/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
EX-PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO N.º 517/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas, exercício de 2004, do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

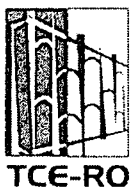
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos**, por inviabilidade do cumprimento das disposições contidas no artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, II, da Constituição Estadual, em razão do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2004, não haver sido contemplado na Lei Orçamentária Anual e, consequentemente, não haver movimentado recursos financeiros;

**II – Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

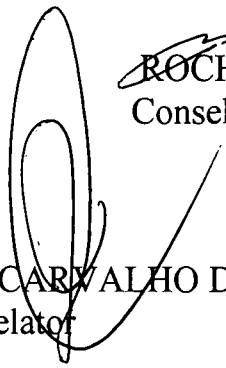
**Secretaria da 2ª Câmara**

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

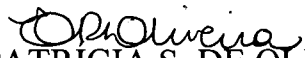
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009



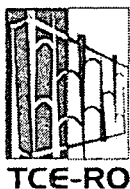
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09  
Servidor Rose

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2735/09  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/ALE/2009  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 518/2009 – 2ª CÂMARA

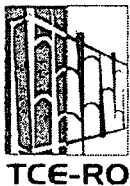
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2009, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos**, sem exame de mérito, em face do certame licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 002/ALE/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ter sido **REVOGADO** nos moldes legais;

**II – Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009



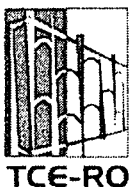
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 1365 DE 11 / 11 / 09  
Servidor Rose

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

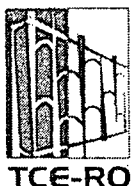
PROCESSO Nº: 1106/94  
INTERESSADOS: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (COMPANHEIRA)  
CPF Nº 162.671.092-91  
MARTA DE ALMEIDA DOS REIS (FILHA)  
MARCELO DE ALMEIDA DOS REIS (FILHO)  
MIRIAM DE ALMEIDA DOS REIS (FILHA)  
MAGDA DE ALMEIDA DOS REIS (FILHA)  
MOAB ALMEIDA DOS REIS (FILHO)  
MARCOS ALMEIDA DOS REIS (FILHO)  
MÁRCIA ALMEIDA DOS REIS (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 519/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Ferreira de Almeida (companheira), Marta de Almeida dos Reis, Marcelo de Almeida dos Reis, Miriam de Almeida dos Reis, Magda de Almeida dos Reis, Moab Almeida dos Reis, Marcos Almeida dos Reis, Márcia Almeida dos Reis (filhos), beneficiários da ex-servidor Francisco dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Maria Ferreira de Almeida e temporária à Marta de Almeida dos Reis, Marcelo de Almeida dos Reis, Miriam de Almeida dos Reis, Magda de Almeida dos Reis, Moab Almeida dos Reis, Marcos Almeida dos Reis e Márcia Almeida dos Reis, beneficiários legais do ex-servidor Francisco dos Reis, outorgada



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

por meio do Título de Pensão nº 06/DEPREV/IPERON de 20.1.1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.949, de 28.1.1994, retificado pelos Atos nºs 62/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 105, de 10.9.1994, e 156/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 834, de 6.9.2007, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º “c”, da Lei nº 135/1986, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II - Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

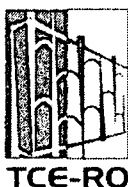
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 1365 DE 11/11/09  
Servidor Rose

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

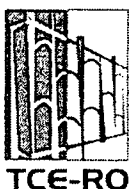
PROCESSO Nº: 2018/99  
INTERESSADOS: CLÁUDIA MACHADO (COMPANHEIRA)  
CPF Nº 142.965.942-49  
MARCELO HENRIQUE SALES (FILHO)  
ÁRTUR MEDEIROS DO NASCIMENTO SALES (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 520/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Cláudia Machado (companheira), Marcelo Henrique Sales e Artur Medeiros do Nascimento Sales (filhos), beneficiários do ex-servidor Waltemir Paula Santos de Sales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Cláudia Machado (vitalícia), Marcelo Henrique Sales e Artur Medeiros do Nascimento Sales (temporária), beneficiários legais do ex-servidor Waltemir Paula Santos de Sales, outorgada por meio do Ato nº 103/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.786, de 30.6.1997, retificado por meio do Ato nº 150/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.069, de 28.8.2008, com fundamento nos artigos 5º, I e II e 8º, I, § 1º da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

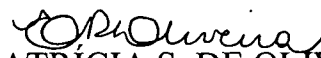
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

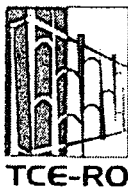
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0941/02  
INTERESSADO: EDIMILSON FABIANO  
CPF Nº 007.347.052-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 521/2009 – 2ª CÂMARA

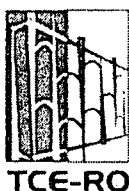
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Edimilson Fabiano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor do servidor público Edimilson Fabiano, no cargo de Escrivão de Polícia, cadastro nº 300012083, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 11 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4581/00, com fundamento no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

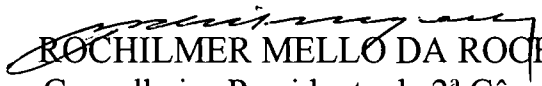
aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009



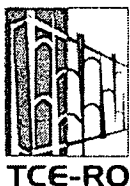
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0696/05 (APENSOS OS PROCESSOS DE NºS 697, 706, 710, 711, 712 E 713)  
INTERESSADAS: ANGELINA DE SOUZA COELHO E OUTROS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 522/2009 – 2ª CÂMARA

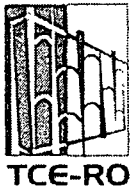
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado de Rondônia, deflagrado por meio do Edital nº 145/CGRH, de 4 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4817, de 6 de setembro de 2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo: 0696/05/TCE-RO – Técnico de Enfermagem

| Nº | NOME                     | CPF            | DATA DA POSSE |
|----|--------------------------|----------------|---------------|
| 1  | Maria Simone Costa Bento | 608.265.332-72 | 26/3/2003     |



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

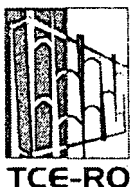
|    |                                   |                |           |
|----|-----------------------------------|----------------|-----------|
| 2  | Raimundo Lima Reis                | 636.225.992-00 | 31/3/2003 |
| 3  | Eudse Mangabeira Leal             | 619.937.602-10 | 4/4/2003  |
| 4  | Elaine Christina Fermino          | 617.132.952-53 | 2/5/2003  |
| 5  | Damaris Borges Jimenes<br>Filha   | 625.096.912-87 | 7/4/2003  |
| 6  | Milena Becker da Silva<br>Santana | 599.888.782-49 | 22/4/2003 |
| 7  | Jucelia Michels Correa            | 484.857.489-72 | 5/5/2003  |
| 8  | Maria Gorete Santana Sousa        | 351.223.742-87 | 8/5/2003  |
| 9  | Cintia dos Santos Reis            | 680.985.612-91 | 3/4/2003  |
| 10 | Angelina de Souza Coelho          | 708.748.832-53 | 31/3/2003 |
| 11 | Aurilene Macedo de Sousa          | 409.788.942-91 | 2/5/2003  |
| 12 | Miria Ana Cappellaro              | 604.533.462-00 | 3/4/2003  |

Processo: 0697/05/TCE-RO – Psicólogo

| Nº | NOME                          | CPF            | DATA DA<br>POSSE |
|----|-------------------------------|----------------|------------------|
| 1  | Juceli da Costa Santos        | 571.006.752-00 | 16/7/2002        |
| 2  | Daniela Bentes de Freitas     | 591.486.082-20 | 19/8/2002        |
| 3  | Maria de Fátma Holanda        | 437.033.644-91 | 8/10/2002        |
| 4  | Ana Carla de Oliveira e Silva | 768.761.794-00 | 11/10/2002       |
| 5  | Ana Cristina Gulelmo Staut    | 086.176.428-58 | 13/11/2002       |
| 6  | Marina da Silva Albuquerque   | 113.187.402-15 | 11/10/2002       |
| 7  | Josenilde Mota de Lima        | 563.390.382-04 | 29/10/2002       |
| 8  | Erika Oliveira Charquian      | 629.333.022-68 | 4/10/2002        |

Processo: 0706/05/TCE-RO – Professor

| Nº | NOME                                  | CPF            | DATA DA<br>POSSE |
|----|---------------------------------------|----------------|------------------|
| 1  | Yure Barreto Zanata                   | 579.342.822-49 | 4/2/2002         |
| 2  | Ewerton Zardo                         | 552.526.309-25 | 6/2/2002         |
| 3  | Andreza Carvalho Ferreira             | 620.795.142-53 | 8/2/2002         |
| 4  | Roberto Marques de Souza              | 565.738.637-04 | 26/2/2002        |
| 5  | Sidnei Csota de Oliveira<br>Rodrigues | 607.638.502-25 | 14/2/2002        |
| 6  | Darmiton Peixoto da Silva             | 620.872.154-72 | 20/2/2002        |
| 7  | Karla Mylvan Orlandine de<br>Castro   | 606.584.362-87 | 19/4/2002        |
| 8  | Aderaldo Lopes de Carvalho            | 578.277.962-49 | 8/2/2002         |



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

|    |                                      |                |           |
|----|--------------------------------------|----------------|-----------|
|    | Júnior                               |                |           |
| 9  | Elciney Paes de Carvalho             | 315.529.512-00 | 4/2/2002  |
| 10 | Gaudencio Negreiros<br>Fernandes     | 239.423.632-91 | 6/2/2002  |
| 11 | Alzenora de Jesus Holanda            | 143.092.032-72 | 18/2/2002 |
| 12 | Silvia Chistianne Ferreira<br>Gomes  | 023.281.629-83 | 25/2/2002 |
| 13 | Francisco Carlos Gomes da<br>Silva   | 115.374.182-20 | 1/2/2002  |
| 14 | Roselane Rivero Abdelnour            | 220.423.002-25 | 14/2/2002 |
| 15 | Mauricelio de Barros Gusmão          | 676.110.954-04 | 18/2/2002 |
| 16 | Adelson Jose de Carvalho<br>Ferreira | 457.484.382-91 | 11/6/2002 |

Processo: 0710/05/TCE-RO – Professor

| Nº | NOME                                  | CPF            | DATA DA<br>POSSE |
|----|---------------------------------------|----------------|------------------|
| 1  | Rosinete Vasconcelos Costa            | 285.880.452-49 | 20/3/2002        |
| 2  | Ivonete Sachi                         | 074.710.368-26 | 16/7/2002        |
| 3  | Elisabete Ventura Roberto             | 738.678.964-53 | 25/2/2002        |
| 4  | Djenane Alves dos Santos<br>Lopes     | 591.508.312-91 | 20/2/2002        |
| 5  | Marcilene Leao do Amaral              | 233.210.832-72 | 8/2/2002         |
| 6  | Hugo Depine                           | 290.691.069-49 | 6/2/2002         |
| 7  | Telma Cristina Viamonte de<br>Brito   | 612.142.722-15 | 27/2/2002        |
| 8  | Luis Honorio Rodrigues<br>Aquino      | 193.559.800-78 | 8/2/2002         |
| 9  | Neide Gomes Costa                     | 026.249.727-14 | 20/2/2002        |
| 10 | Orminda Montovaneli Lopes             | 617.882.449-15 | 20/2/2002        |
| 11 | Edla Carmem Parente Pereira<br>Novaes | 905.982.704-00 | 19/2/2002        |
| 12 | Sandra Veronica da Costa<br>Batista   | 591.953.474-53 | 20/2/2002        |

Processo: 0711/05/TCE-RO – Farmacêutico Bioquímico

| Nº | NOME                   | CPF            | DATA DA<br>POSSE |
|----|------------------------|----------------|------------------|
| 1  | Edilson Alves da Silva | 928.399.324-15 | 13/05/2002       |



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

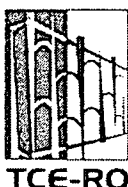
|   |                                     |                |            |
|---|-------------------------------------|----------------|------------|
| 2 | Francisco Clayton Ferreira          | 569.886.642-20 | 07/05/2002 |
| 3 | Jacqueline de Andrade Ferreira      | 785.641.073-68 | 8/5/2002   |
| 4 | Emilio Theodoro Filho               | 578.116.609-20 | 7/5/2002   |
| 5 | Giselli Cristina Clemente de Araújo | 548.107.951-87 | 7/5/2002   |
| 6 | Karla Pimenta Frigeri               | 588.252.402-44 | 08/05/2002 |
| 7 | Rejane Ribeiro dos Santos           | 649.624.742-00 | 16/5/2002  |
| 8 | Vera Cecy Mansur Munhoz Lago        | 209.136.050-34 | 20/9/2002  |

Processo: 0712/05/TCE-RO – Professor

| Nº | NOME                            | CPF            | DATA DA POSSE |
|----|---------------------------------|----------------|---------------|
| 1  | Eleni Batista Silva             | 585.047.022-00 | 9/10/2002     |
| 2  | Edmilson Constatino de Barros   | 420.846.874-20 | 19/2/2002     |
| 3  | Soraya Cruz Beleza              | 438.349.732-20 | 7/2/2002      |
| 4  | Antonio Gomes Ferreira Filho    | 009.970.074-35 | 27/2/2002     |
| 5  | Luiz Rodrigues de Oliveira      | 290.477.902-78 | 20/2/2002     |
| 6  | Sandro Mauro Guirro             | 250.339.638-05 | 25/3/3963     |
| 7  | Kleberton de Lima Marques       | 585.232.352-72 | 15/2/2002     |
| 8  | Francimilde Bastista da Costa   | 578.595.312-91 | 18/2/2002     |
| 9  | Eliciene Xavier Fereira         | 842.016.066-00 | 5/2/2002      |
| 10 | Carmedina da Fonseca Carneiro   | 347.914.772-00 | 6/2/2002      |
| 11 | German Danin Rossendy           | 114.154.442-34 | 26/2/2002     |
| 12 | Antonio Flavio de Oliveira Lima | 595.136.324-15 | 16/8/2002     |

Processo: 0713/05/TCE-RO – Professor

| Nº | NOME                       | CPF            | DATA DA POSSE |
|----|----------------------------|----------------|---------------|
| 1  | Rosemary Valentim Marra    | 747.652.567-15 | 14/8 /2002    |
| 2  | Patricia Pila Bueno Aquino | 622.942.450-91 | 11/7 /2002    |
| 3  | Cristina Morena da Cunha   | 771.907.773-34 | 19/7 /2002    |
| 4  | Eliana Rocha da Silva      | 611.601.642-15 | 25/9 /2002    |
| 5  | Marciane Rossi Santiago    | 593.662.812-49 | 5 /11/2002    |



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

|   |                               |                |            |
|---|-------------------------------|----------------|------------|
| 6 | Geralda Maria de Araújo       | 491.336.834-68 | 11/11/2002 |
| 7 | Raika Fabiola Guzman da Silva | 476.246.392-20 | 11/11/2002 |

**II - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mesmos;

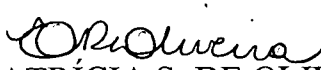
**IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

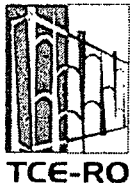
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1254/05  
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (CÔNJUGE)  
CPF Nº 016.565.112-15  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

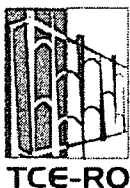
### DECISÃO Nº 523/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco das Chagas Lopes (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Dinair Palma Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Francisco das Chagas Lopes (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Dinair Palma Lopes, outorgada por meio do Ato Concessório nº 013/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211, de 21.2.2005, com fundamento no artigos 22, I, e 50 II da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

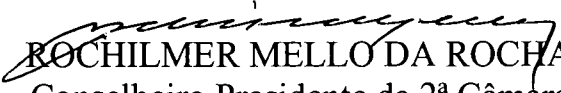
**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

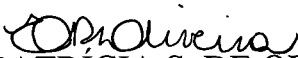
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

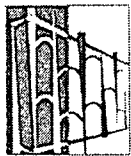
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2130/05  
INTERESSADO: FRANCISCO RÉGIO SOARES CORRÊA (CÔNJUGE)  
CPF Nº 040.385.502-06  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

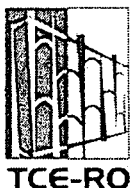
### DECISÃO Nº 524/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco Régio Soares Corrêa (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sebastiana Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Francisco Régio Soares Corrêa (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Sebastiana Gonçalves da Silva, outorgada por meio do Ato Concessório nº 042/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19.4.2005, fundamentado nos artigos 22, I, 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000 e pela Lei Complementar nº 253/02, retificado pelo Ato nº 131/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.5.2006, com fundamento nos termos dos artigos 22, I, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/2000 e da Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

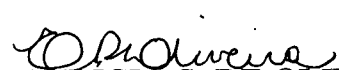
**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

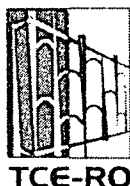
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2133/05  
INTERESSADA: MARIA JULIETA PAULUCIO PREATO (CÔNJUGE)  
CPF Nº 303.067.872-53  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

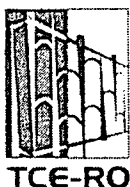
### DECISÃO Nº 525/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Julieta Paulucio Preato (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Ary Preato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Julieta Paulucio Preato (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Ary Preato, outorgada por meio do Ato Concessório nº 030/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19.4.2005, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/2000 e Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

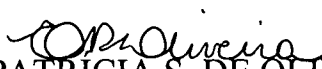
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009



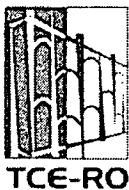
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3018/05  
INTERESSADAS: CIDYLLLEN SCHIAVON SILVA E LETÍCIA AMÉLIA  
SCHIAVON SILVA (FILHAS) REPRESENTADAS PELO  
SENHOR JOÃO SCHIAVON  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

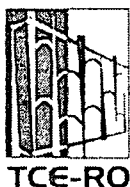
### DECISÃO Nº 526/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Cidyllen Schiavon Silva e Letícia Amélia Schiavon Silva (filhas), representadas pelo Senhor João Schiavon, beneficiárias da ex-servidora Helena Schiavon Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor das menores Cidyllen Schiavon Silva e Letícia Amélia Schiavon Silva (filhas), beneficiárias legais da ex-servidora Helena Schiavon Silva, outorgado por meio do Ato nº 094/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286, de 13.6.2005, fundamentado nos artigos 22, I e IV, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

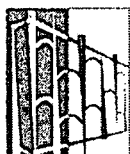
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6301/05  
INTERESSADAS: LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)  
CPF Nº 190.504.022-91  
EVELIZE FELIPE DE OLIVEIRA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

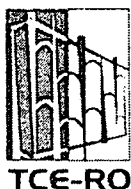
### DECISÃO Nº 527/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Luzia Felipe de Oliveira (cônjuge) e Evelize Felipe de Oliveira (filha), beneficiárias do ex-servidor Joel Marques de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Luzia Felipe de Oliveira (vitalícia) e a Evelize Felipe de Oliveira (temporária), beneficiárias legais do ex-servidor Joel Marques de Oliveira, outorgada por meio do Ato nº 179/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 386 de 4.11.2005, com fundamento nos artigos 259 e 261, I e II, “a”, e § 2º do artigo 262, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

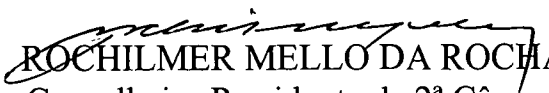
**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

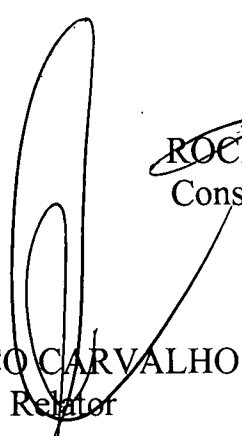
**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

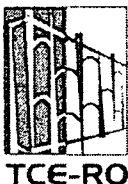
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 1365 DE 11/11/09  
Servidor Rox

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

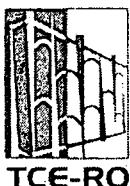
PROCESSO Nº: 6083/05  
INTERESSADOS: NILVAR FERREIRA (CÔNJUGE)  
CPF Nº 921.652.819-20  
NIELLY CRISTINY FERNANDES FERREIRA (FILHA)  
NATHÁLIA FERNANDES FERREIRA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 528/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Nilvar Ferreira (cônjuge), Nielly Cristiny Fernandes Ferreira e Nathália Fernandes Ferreira (filhas), beneficiários da ex-servidora Eliene Fernandes de Matos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Senhor Nilvar Ferreira (cônjuge), Nielly Cristiny Fernandes Ferreira e Nathália Fernandes Ferreira (filhas), representadas por Nilvar Ferreira, beneficiários legais da ex-servidora Eliene Fernandes de Matos Ferreira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 181/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0386, de 4.11.2005, retificado pelo Ato nº 245/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1305, de 12.8.2009, com fundamento nos termos do § 7º, II e § 8º, ambos do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I, 53, todos da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

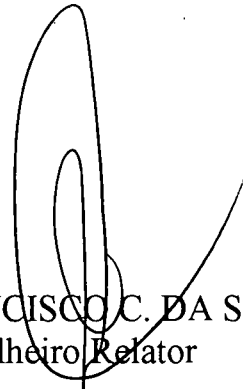
**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

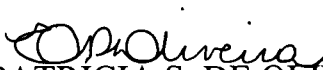
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

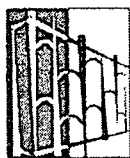
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
**FRANCISCO C. DA SILVA**  
Conselheiro Relator

  
**ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

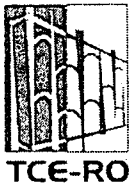
PROCESSO Nº: 0301/06  
INTERESSADOS: GLAUCIA THEREZINHA BARDI DE MORAES  
(CÔNJUGE)  
CPF Nº 454.147.509-04  
THIAGO ANDRÉ BARDI DE MORAES (FILHO)  
MAYARA ELLEN BARDI DE MORAES (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 529/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Glaucia Therezinha Bardi de Moraes (cônjuge), Thiago André Bardi de Moraes e Mayara Ellen Bardi de Moraes (filhos), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Glaucia Therezinha Bardi de Moraes (vitalícia), Thiago André Bardi de Moraes e Mayara Ellen Bardi de Moraes (temporária), beneficiários legais do ex-servidor Jocelino Rodrigues de Moraes Filho, outorgada por meio do Ato nº 226/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, com fundamento nos artigos 259 e 261, I e II, “a” e § 2º do artigo 262 e 266, IV da Lei Complementar nº 68/1992, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

**V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

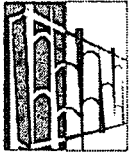
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0303/06  
INTERESSADOS: JOÃO MARTINS COSTA (CÔNJUGE)  
CPF Nº 350.964.892-72  
OTONIEL NUNES COSTA (FILHO)  
BRUNO NUNES COSTA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 530/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à João Martins Costa (cônjuge), Otoniel Nunes Costa e Bruno Nunes Costa (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria Cristina Nunes Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de João Martins Costa (cônjuge), e temporária a Otoniel Nunes Costa e Bruno Nunes Costa (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Maria Cristina Nunes Costa, outorgada por meio do Ato nº 225/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial Estado nº 420 de 23.12.2005, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, "a" e §2º do artigo 262, todos da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

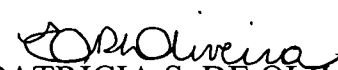
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
FRANCISCO C. DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO